



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	13
Acórdãos	13
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	19
Acórdãos	19
Extratos de Distribuição	19
Corregedoria Geral	19
Despachos	19
Editais	23
Atos de Relatoria	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	26
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro (vacância)	27
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Editais	49
Atos de Alerta	49
Atos Normativos	49
Jurisprudências	49
Informativos de Licitações	49
Comunicados	49
Informações	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos	49
Portarias	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 31 DE MAIO DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 246766/12 Adiado desde 17/05/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 455603/07
Entidade: LEOVALDO BENTO DE AMORIM
Interessado: EVERTON BARBIERI, GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, MAURICIO ZANFERRARI BRAGA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA)

Processo: 2606/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 143952/12 Vistas desde 03/05/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), ELIANA PETERLINI, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169071/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 28 DE MAIO DE 2012

Data: 28 de maio de 2012 – segunda-feira

Horário: 10:00 (dez horas)

Assuntos:

1. Solenidade de posse do Senhor **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Homologação da composição das Câmaras do Tribunal, conforme arts. 117 e 119 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e arts. 5º, XIX e 8º, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 53764/03
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JAIR PEREZ, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR)



Processo: 556744/07 Adiado desde 10/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 220708/12
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

CONSULTA

Processo: 41408/08 Adiado desde 17/05/2012
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 393478/10 Adiado desde 19/04/2012
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 10/05/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 571450/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161155/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 395179/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 473196/10 Adiado desde 19/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 74256/12 Adiado desde 17/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 03/05/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 336889/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 297158/12 Adiado desde 17/05/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212930/11
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, EDILSON APARECIDO DE PAULA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

JAIME TADEU LECHINSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 348870/06 Vistas desde 03/05/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498180/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CONSULTA

Processo: 333394/10 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444672/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: LAERCIO BARRIQUELO (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI)

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 218387/02 Adiado desde 26/04/2012
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ, NIZAN PEREIRA ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633410/10 Adiado desde 03/05/2012
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 131689/07

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1235/12 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação de despesas. Improcedência. Ineficácia do procedimento a destempo de sua aplicação. Atos de gestão correlacionados entre estruturas estaduais. Interesses comuns. Não aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de Impugnação de Despesas, executadas na Secretaria de Estado da Cultura, promovida pela 7ª Inspeção de Controle Externo, relativamente ao exercício financeiro de 2.006, cuja administração estava a cargo do Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, então Secretária de Estado.

As razões que levaram a 7ª Inspeção de Controle Externo a formular a impugnação foram as seguintes:

1. *Inexistência do procedimento administrativo que formalizasse as aquisições realizadas sem licitação;*
2. *Pagamento antecipado de despesa sem o recebimento do bem ou serviço contratado;*
3. *Atestado de realização da despesa sem o devido recebimento de bens ou serviços contratados;*
4. *Recebimento de bens e serviços diferentes do descrito na Nota de Empenho;*
5. *Autorização de despesa sem a devida competência.*

Após o exercício do contraditório, facultade deferida pela constituição federal, a precitada Inspeção entende que apesar das respeitáveis posições apresentadas nas respostas em nada eliminam a responsabilidade da gestora nos apontamentos feitos, de tal modo, que em alguns ela própria confessa tenham sido inadequados os procedimentos adotados, razão pela qual sugere aplicação de diversas multas e outras cominações legais.

Enfrentando a questão, a Diretoria de Contas Estaduais entende que os apontamentos feitos pela unidade inspetora são integralmente procedentes, culminando com as respectivas aplicações de multas.

O Ministério Público de Contas, lançando seu parecer nº 58/12, igualmente alinha-se com as unidades técnicas, sugerindo ainda o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual para fins do disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

VOTO

De fato, parece que os apontamentos feitos pelas unidades instrutivas indicam para as reservas necessárias quanto ao correto procedimento administrativo que deveria, ao seu tempo, ter sido adotado pela administração da Secretaria, no exercício de 2.006.

Nada mais cabe sob o ponto de vista da análise dos fatos, uma vez que sobejamente apreciados e igualmente contraditados pela parte impugnada já que restou evidenciada a veracidade e pertinência dos apontamentos. Desta forma não adentro ao mérito dos fatos em si mesmos.

Contudo, refugio-me na competência de julgador para aduzir um fato que devo considerar, pois que, refoge da ação meramente individualizada dos atos, que se sabe, muitos deles sequer são do conhecimento e prática do gestor, ainda que recaiam sob sua integral responsabilidade. Falo da apreciação das contas da Secretaria da Cultura relativas ao exercício financeiro de 2.006, que nos termos do Acórdão nº 1.755/08 [1], do Tribunal Pleno, (peça 42) ao apreciá-las, julgou-as pela regularidade.

É certo que fatos comuns podem e devem merecer apreciação individualizada também, aliás, reserva que se faz sempre quando da apreciação das contas no âmbito desta Corte, que o julgamento das contas não elide responsabilizações por fatos não apontados ou não sabidos ao seu tempo.

Outra questão me chama especial atenção é quanto ao fato de que a própria gestora estadual confessa que certos procedimentos adotados efetivamente não eram adequados aos padrões de conduta administrativa recomendável e segura, não se eximindo de suas responsabilidades.

A este relator parece que se trata de questões ligadas ao Sistema de Controle Interno, como se sabe, necessitado de reparos no âmbito estadual, que, aliás, esta Corte, outrora, por ocasião da apreciação das Contas do Executivo Estadual, fez severas críticas à situação do controle então vigente, de sorte que a Secretaria da Cultura, parece, não estava imune a tais dificuldades também.

A par disso, ainda que possa ensejar tenha havido dano ao erário, não demonstrado objetivamente nos presentes autos, entendo que a profilaxia já se deu, não só pelo reconhecimento das impropriedades praticadas como também pelo fato de que a entidade tomou as medidas necessárias ao seu tempo para regularizá-las, uma vez que todos os apontamentos estavam correlacionados com outro órgão da Administração Estadual, qual seja o Departamento de Imprensa Oficial do Estado em face de diversas publicações de interesse da Secretaria, basicamente para divulgação de livros, revistas e catálogos culturais.

Não me parece, salvo melhor juízo, que apenar com multas o gestor, depois de decorridos seis anos não parece a melhor pedagogia educativa, especialmente considerando que a então Secretária não faz mais parte dos quadros diretivos estaduais, além de demonstrar a inação desta Corte de contas para um fato simples

como este.

Ademais, tratam-se de fatos formais, que guardam sua relevância sim, no contexto da gestão pública, contudo, atenua-se ante a ausência de materialidade das irregularidades, vez que não ocorreram desfalques financeiros ou prejuízo ao erário quantificável.

A vista disso, voto no sentido da improcedência do presente instrumento de Impugnação da Despesa, já que de fato, despesas não foram impugnadas, contudo, sem reconhecer como legítimas as práticas então perpetradas durante a gestão e aqui apontadas.

Em decorrência disso, deixo de aplicar as respectivas multas sugeridas pela Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o presente instrumento de Impugnação da Despesa, já que de fato, despesas não foram impugnadas, contudo, sem reconhecer como legítimas as práticas então perpetradas durante a gestão e aqui apontadas; em decorrência disso, deixa-se de aplicar as respectivas multas sugeridas pela Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Protocolo nº 149570/07 – Sessão nº 44, do dia 04 de dezembro de 2.008, publicado no AOTC nº 181 de 09/01/2009.

PROCESSO Nº: 642900/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1236/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Férias. Procurador. Deferimento.

Relatório

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 30 dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2011 - de 16/06/2010 a 16/06/2011 para serem gozadas no período de 13/01/2012 a 11/02/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo deferimento do pedido, informando que o Procurador não recebeu o terço a que teria direito.

A Diretoria Financeira informou que o terço constitucional será implantado na folha de abril em virtude do tempo hábil de trâmite do requerimento.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento, com base no artigo 72 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal também concluiu pelo acatamento do pedido.

Voto

Por ser o direito líquido e certo, acompanho os pareceres de nº4207/12 da Diretoria Jurídica e nº 4915/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo deferimento do pedido de 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao período aquisitivo de 16/06/2010 a 16/06/2011, para serem usufruídas no período de 13/01/2012 a 11/02/2012 .

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de FÉRIAS, do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, referentes ao período aquisitivo de 16/06/2010 a 16/06/2011, para serem usufruídas no período de 13/01/2012 a 11/02/2012 .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 35366/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1237/12 - TRIBUNAL PLENO

Abono Permanência. EC Nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de Abono Permanência, formulado pelo recém aposentado Procurador do Ministério Público, Laerzio Chiesorin Junior.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 22 de fevereiro de 2012, perfazendo assim todos os requisitos necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

Por reputarem necessária a apreciação do PARANAPREVIDÊNCIA, tanto a DIJUR, quanto a Diretoria Financeira requisitaram o envio em diligência do protocolado à unidade previdenciária. Uma vez realizada a oitiva, aquela instituição pronunciou-se no sentido de que o peticionário preenche os requisitos para aposentadoria, no art. 2º, da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica citou o entendimento desta Casa, no sentido de que a concessão do abono depende da implementação dos requisitos contidos no § 5º, do artigo 2º, da EC 41/03, os quais considerou atingidos, razão pela qual, desde logo, pronunciou-se pelo deferimento do pedido. A DF não se manifestou sobre a matéria de direito.

O Ministério Público junto ao Tribunal não se opôs ao deferimento do pedido, devendo ser extinto a partir da transferência da folha de pagamento ao órgão competente – Paranaprevidência.

Voto

O tema não merece reparo. Há farta jurisprudência nesta Casa garantido o pleito do requerente.

O interessado, Procurador Laerzio Chiesorin Junior, Procurador aposentado, perfeitamente todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, previsto no *caput* do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/03, razão pela qual o abono permanência deve ser concedido.

Assim, ante todos os pareceres favoráveis, o voto é pelo deferimento do pedido, implantando-se o benefício, nos termos da Instrução 43/12 – DGP e Pareceres 1716/12 da DIJUR e 4444/12 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Abono Permanência, formulado pelo recém aposentado Procurador do Ministério Público, Laerzio Chiesorin Junior, implantando-se o benefício, nos termos da Instrução 43/12 – DGP e Pareceres 1716/12 da DIJUR e 4444/12 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 159754/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1289/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária – Secretaria de Estado da Cultura – Instrução da DCE pela Procedência. Parecer do MPJTC pela Procedência. Pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, após o Requerimento de Comunicação de Irregularidade n. 05/2011 da 2ª Inspeção de Controle Externo, por irregularidades relativas ao pagamento de despesas fracionadas sem o devido processo legal.

A Inspeção relata a existência de diversas despesas que não obedeceram ao regular procedimento licitatório e, na prática, eram efetivadas mediante recibo, sem nenhum contrato firmado entre as partes e com preços superiores àqueles praticados pelo mercado.

Rubrica n. 3613 – cachê para pessoa física: consta um valor gasto de forma irregular de R\$ 91.270,00, nos meses de Maio a Dezembro de 2010, a título de pagamentos para Oficinas de Teatro, Oficinas de Dança, Oficinas de Artesanato e Apresentações Musicais.

Rubrica n. 3961 – serviços artísticos para pessoa jurídica: consta um valor gasto de forma irregular de R\$ 41.150,00, no segundo e terceiro quadrimestres de 2010, a título de contratações de pessoas jurídicas para serviços artísticos.

Rubrica n. 3916 – consta um valor gasto irregularmente de R\$ 38.886,00, no exercício de 2010, a título de locação de equipamentos imobiliários.

Rubrica n. 3006 – consta um valor gasto de forma irregular de R\$ 9.755,86, no exercício de 2010, a título de aquisição de material veterinário.

Rubrica n. 3952 – consta um valor gasto de forma irregular de R\$ 13.019,32, no quarto quadrimestre de 2010, a título de contratação de serviços de áudio, foto e vídeo.

Para todas as rubricas sustenta a Inspeção a extrapolação do limite de dispensa de licitação para a contratação de serviços, compras e alienações, ainda que analisadas com profundidade e separando-se fornecedores e objetos distintos em cada uma delas. Assim, as práticas da Secretaria da Cultura consistiriam em burla ao Princípio da Licitação, com a ofensa ao Art. 2º da Lei n. 8666/93, configurando os crimes previstos na Lei n. 8666/93 e a Improbidade Administrativa prevista na Lei n. 8429/92.

Encaminhado o Relatório da 2ª ICE ao Conselheiro Superintendente Artagão de Mattos Leão, este, mediante o Despacho n. 834/11 – GCAML, acolheu a Comunicação de Irregularidade e determinou o envio dos autos a Diretoria de Protocolo para o sorteio de Relator.

Convertidos os autos em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho n. 1721/11 – GCNB, a Diretoria de Contas Estaduais (Ofício n. 68/11 – DCE) buscou promover a citação do interessado, tendo sido recebida pela Sra. Sônia, conforme Aviso de Recebimento ao item 11.

Devidamente citada, a Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, mediante advogado constituído, apresentou seus argumentos de defesa em relação aos apontamentos da Inspeção (item 13), aduzindo em suma:

- a) a aplicação da regra de inexigibilidade de licitação do Art. 25, II da Lei n. 8666/93 para o pagamento de cachês para artistas;
- b) a aplicação da regra da dispensa de licitação por valor (Art. 24, I e II da Lei n. 8666/93) aos demais gastos, ao entender que a competição entre os particulares, aos casos, afigurar-se-ia inviável e o parcelamento/desmembroamento poderia ser desejável ao interesse público;
- c) que as despesas com locação de equipamentos imobiliários seria relativa a objetos totalmente diversos, correspondendo cada locação a um interesse e não sendo possível uni-los;
- d) que as despesas com material veterinário também seriam relativas a objetos diversos (milho em grão, remédios para tratamento de ovinos e ração para ovinos) e em datas distantes, não se podendo exigir da autoridade que realizasse licitação para tais aquisições;
- e) que as despesas relativas a contratação de serviços de áudio, foto e vídeo envolveriam diversos serviços e eventos, em relação aos quais não era possível a unificação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), através da Informação n. 29/11, opinou pela manutenção da argumentação tecida na Comunicação de Irregularidade, uma vez que não se apresentaram evidências e/ou argumentos jurídicos para justificar as despesas apontadas como irregulares.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), através da Instrução n. 218/11, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de restituição do valor de R\$ 194.081,14 (Cento e Noventa e Quatro Mil e Oitenta e Um Reais e Quatorze Centavos), a aplicação de multas ao Gestor e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer n. 60/12, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de restituição do valor de R\$ 194.081,14 (Cento e Noventa e Quatro Mil e Oitenta e Um Reais e Quatorze Centavos), a aplicação de multas ao Gestor e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. VOTO

A Lei de Licitações previu em seu bojo três formas de contratação ou aquisição sem a realização de procedimento licitatório prévio, sendo elas a licitação dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação dispensada se encontra prevista no Art. 17 da Lei n. 8666/93 e prevê casos em que não se perfaz necessário, em razão do objeto da contratação, a realização de procedimento licitatório. A Administração é dada a opção entre realizar ou não o procedimento licitatório, nos termos da discricionariedade concedida aos Gestores, avaliando a situação fática quanto à economicidade, celeridade, interesse público e as demais características que devem permear a prática dos atos administrativos.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

...”

A licitação dispensável é a prevista no Art. 24 da Lei n. 8666/93, o qual elenca uma série de situações, de forma taxativa, nas quais a legislação, apesar da exigência de realização de procedimento licitatório, entendeu como adequado dispensá-lo, permitindo ao Gestor realizar as contratações e/ou aquisições de forma direta.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a



parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Por fim, resta como forma de contratação direta àquela realizada mediante inexigibilidade de licitação, única e exclusivamente por inviabilidade de competição. Na sistemática do Art. 25 da Lei n. 8666/93, nas situações fáticas em que a competitividade se demonstra inviável, tornando inócua a realização de procedimento licitatório, a Lei autoriza ao Gestor que promova diretamente a contratação pretendida, obedecendo as características e regras estabelecidas em dita legislação.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Assim, observamos que a Lei n. 8666/93 somente permite a contratação direta quando adstrita a uma das três hipóteses acima elencadas, não admitindo a sistemática legal a criação e/ou utilização de outras formas de dispensa e inexigibilidade, ainda que previstas em legislação local, ante o princípio da reserva legal.

Rubrica n. 3613 – Cachê para pessoa física: Apesar de avaliadas as justificativas da entidade, conforme esclarecimentos da 2ª Inspeção de Controle Externo, as contratações realizadas não se enquadram ao disposto no Art. 25, III da Lei n. 8666/93 para a inexigibilidade de licitação, haja vista que não há comprovação nos autos de que os profissionais dos setores artísticos seriam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto, conforme farta jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas, tendo havido a prestação dos serviços, não há que se falar em restituição dos recursos dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, deixo de determinar a restituição integral dos valores.

Rubrica n. 3961 – serviços artísticos para pessoa jurídica: Apesar de avaliadas as justificativas da entidade, conforme esclarecimentos da 2ª Inspeção de Controle Externo, as contratações realizadas não se enquadram ao disposto no Art. 25, III da Lei n. 8666/93 para a inexigibilidade de licitação, haja vista que não há comprovação nos autos de que os profissionais dos setores artísticos seriam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto, conforme farta jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas, tendo havido a prestação dos serviços, não há que se falar em restituição dos recursos dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, deixo de determinar a restituição integral dos valores.

Rubrica n. 3916 – Não prosperam as justificativas da interessada no tocante ao enquadramento das despesas a dispensa por valor prevista no Art. 24, II da Lei n. 8666/93. Observo que a matemática é relativamente simples, na medida em que a 2ª Inspeção apontou um total de R\$ 38.886,00 em despesas sem licitação, conquanto que a Lei estabelece um limite anual de R\$ 8.000,00 para as dispensas, tendo o mesmo sido ultrapassado em R\$ 30.886,00 no exercício. Assim, caracterizada a infringência à Lei de Licitações, haja vista que as despesas acima de R\$ 8.000,00 exigiriam a realização de procedimento licitatório prévio.

Entretanto, conforme farta jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas, tendo havido a prestação dos serviços, não há que se falar em restituição dos recursos dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, deixo de determinar a restituição integral dos valores.

Rubrica n. 3006 – Analisando os autos, acolho as justificativas da interessada, uma vez que as despesas se referem a objetos absolutamente distintos, os quais, ainda que licitados, o deveriam ser em lotes separados ou em licitações diversas, não configurando uma afronta clara a Lei de Licitações. Ainda, mesmo que considerada uma eventual extrapolção no valor de despesas na rubrica, este seria pequeno em relação ao valor limitador do Art. 24, II da Lei n. 8666/93.

Ante ao exposto, entendo que o item se encontra REGULAR.

Rubrica n. 3952 – Não prosperam as justificativas da interessada no tocante ao enquadramento das despesas a dispensa por valor prevista no Art. 24, II da Lei n. 8666/93. Observo que a matemática é relativamente simples, na medida em que a 2ª Inspeção apontou um total de R\$ 13.019,32 em despesas sem licitação, conquanto que a Lei estabelece um limite anual de R\$ 8.000,00 para as dispensas, tendo o mesmo sido ultrapassado em R\$ 5.019,32 no exercício. Assim, caracterizada a infringência à Lei de Licitações, haja vista que as despesas acima de R\$ 8.000,00 exigiriam a realização de procedimento licitatório prévio.

Entretanto, conforme farta jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas, tendo havido a prestação dos serviços, não há que se falar em restituição dos recursos dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, deixo de determinar a restituição integral dos valores.

Ainda, é oportuno ressaltar que este Tribunal Pleno acolheu, à unanimidade, o voto

do Relator Caio Márcio Nogueira Soares, na sessão plenária do dia 3 de maio pretérito, que julgou improcedente impugnação de despesas da mesma Secretaria de Estado, e por motivos análogos relacionados a descumprimento de formalidades em licitações, no exercício de 2006.

De todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, sem a determinação de restituição de valores para os objetos contratados pela Secretaria de Estado da Cultura, eis que o serviço foi prestado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDÊNCIA da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, sem a determinação de restituição de valores para os objetos contratados pela Secretaria de Estado da Cultura, eis que o serviço foi prestado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 322646/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ROBERTO GOMES DE LIMA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, ROBERTO GOMES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1290/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Contratação irregular de servidores – Contratação de pessoal por meio de pessoa interposta – Termo de parceria com OSCIP a fim de mascarar vínculo empregatício existente – Contratação de contador sem prévia aprovação em concurso público – Prorrogações de contratos – Dispensa e Inexigibilidade de licitações irregulares – Direcionamento e fracionamento de licitação para contratação de equipamento de manutenção rodoviária – Longo tempo decorrido desde a data dos fatos – Ausência de provas – Pelo conhecimento e pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo ex-Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Roberto Gomes de Lima (gestão 1997/2000 e 2001/2004), em face do gestor do Município, Sr. Luiz Carlos Blum (gestão 2005/2008 e 2009/2012). Noticiou o denunciante que no âmbito do Poder Executivo Municipal foram contratados servidores irregularmente, por meio de contratos de prestação de serviços de motorista por empreitada, e, também, provimento de cargos em comissão sem que estes fossem destinados a atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

Aventou-se, também, que o Município de Ipiranga, desde o exercício de 2005, contrata pessoal por meio de interpostas pessoas, quais sejam o Instituto Botuquara, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs.

Noticiou-se que em 2005 a parte denunciada contratou serviços do economista Sr. Edélio Luiz de Almeida Tupich a fim de realizar auditoria privada para fazer levantamento nas gestões do denunciante, fato que teria sido ensejado por mero cunho pessoal e rivalidade política.

Ainda na peça exordial, apontou-se a realização de licitação para a contratação de controladores, quando na verdade exige-se aprovação em concurso público para prover tal cargo, além do descumprimento do prazo estabelecido para publicação das contratações de Doroteo Loch e de Rodrigo Alvarez.

Narrou a ocorrência de prorrogações irregulares de contratos firmados com empresas de transporte escolar, contrato de fornecimento de combustíveis, contrato com empresa de limpeza urbana e contrato de parceria com a OSCIP "Instituto Sócio Econômico em prol da Cidadania".

A parte denunciante aduziu que o denunciando age com "falta de atenção", justificando o alegado com base em erro material verificado em publicação oficial. Não obstante, argumentou que ocorreram dispensas e inexigibilidades de licitação eivadas de ilegalidade, tais como direcionamento.

Quanto à denúncia de direcionamento nos certames para locação de equipamento rodoviário, o denunciante afirmou existir fracionamento dos objetos licitatórios, a fim de se realizar certame pela modalidade convite, com o consequente favorecimento de pessoas e empresas determinadas.

Ventilou-se, ainda, que a Lei Municipal nº 1.709/2007 autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a A.A.I – Associação de Árbitros de Ipiranga, permitindo o repasse de recursos públicos a título de contribuição social, para a manutenção de despesas de pessoal que a entidade tiver com o Município. Segundo o denunciante, a entidade foi registrada em 31 de julho de 2006 e, portanto, tinha menos de um ano quando da assinatura do convênio.

A exordial foi aditada pelo denunciante (peça nº 9), o qual acrescentou que uma nova publicação de contrato fora do prazo legal foi realizada, qual seja, o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 82/2006, firmado em 7 de fevereiro de 2007 e



publicado em 6 de julho de 2007.

Instado a prestar esclarecimentos preliminares (peça nº 7), o denunciado Sr. Luiz Carlos Blum argumentou que a presente Denúncia foi proposta devido à rivalidade política entre as partes (peça nº 16), bem como aduziu que os contratos de prestação de serviços de motorista nº 45 e 46/2007 não trataram de investidura em cargo público, apenas pactuaram tarefa certa, versando sobre o local da prestação do serviço, bem como seu prazo, o qual se estendeu de 09/04/2007 a 09/07/2007.

Sobre a nomeação de uma inseminadora para ocupar cargo em comissão de "Encarregado de Serviços III", o denunciado argumentou que não há desrespeito aos preceitos legais, uma vez que tal provimento objetivou o assessoramento do chefe do Poder Executivo nas políticas e ações de governo voltadas ao setor agropecuário.

Quanto à denúncia de contratação de pessoal por meio de interposta pessoa, o denunciado aduziu que não houve, da mesma forma, nomeação para qualquer cargo público, o que houve foi licitação na modalidade convite (nº 31/06) visando à prestação de serviços técnicos especializados de consulta e suporte técnico para os departamentos de finanças, administração e planejamento, bem como assessoria para análise de procedimentos e verificação de processos dos exercícios 2005, 2006 e 2007, na qual venceu a entidade "Instituto Botuquara – IBOT".

Não obstante, argumentou que o termo de cooperação firmado com a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, Convênio nº 01/2006, tem por objeto o repasse de recursos para a manutenção de programa social, tendo sido firmado de acordo com a Lei Municipal nº 1.586/2006.

Acerca da celebração de termos de parcerias com OSCIPS, aduziu que os serviços essenciais de saúde encontravam-se desativados, não restando alternativa que não fosse a celebração das referidas parcerias.

No que concerne à auditoria privada contratada para fazer levantamento das gestões anteriores, o denunciado afirmou que foi regularmente contratada e que não há qualquer relação entre a mencionada contratação e a candidatura do denunciante.

Quanto à contratação de contadores por meio de licitação, esclareceu que o certame visando prestação de serviços de contador é autorizada pela lei municipal nº 1.353/2007, uma vez que o referido diploma não contempla no âmbito da administração pública o cargo de contador.

Sobre as prorrogações de contratos, aduziu tratar-se de serviços indispensáveis à população que não podem sofrer paralisação. Também não se pode pôr em xeque a legalidade das publicações, pois não houve recesso em Ipiranga durante as festividades natalinas, apenas ponto facultativo em determinados setores.

Quanto ao item "falta de atenção", no dia seguinte ao da publicação equivocada o Município de Ipiranga republicou o ato com as devidas correções, desta vez tornando de fato pública a homologação do Pregão Presencial nº 09/2007, na qual se evidenciou a conformidade do certame.

No tocante às dispensas e inexigibilidades de licitação argumentou que não houve licitação na contratação (nº 01/06) do hotel "Wilson Mendes do Amaral – ME" para serviços de hospedagem, por se tratar do único hotel existente na cidade, bem como asseverou que os 220 refeições adquiridas para a data de 27/04/07 destinaram-se a evento ocorrido na cidade de Ipiranga, reunindo os Prefeitos dos Municípios que integram a Associação dos Municípios dos Campos Gerais – AMCG, e demais autoridades.

Quanto à compra de lanches para o dia 01/07/07, ressaltou que foi destinada aos servidores que trabalharam durante as eleições do Conselho Tutelar do Município, ocorridas na referida data.

Quanto à denúncia de locação de equipamento rodoviário, asseverou que os certames não ferem o valor limite para a modalidade escolhida, haja vista que a primeira destinou-se à locação de uma máquina motoniveladora pelo período de 6 (seis) meses, a pedido do Departamento de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, e a segunda tratou de locar máquina escavadeira hidráulica, visando a manutenção da malha rodoviária.

No que tange a questão da "subvenção", o denunciado salientou que o Convênio nº 20/2007 firmado entre o Município de Ipiranga e a Associação dos Árbitros de Ipiranga mostra-se suficientemente regular. O pacto envolve o repasse de recursos públicos a título de contribuição social destinada à manutenção do programa social desenvolvido e administrado pela conveniada, a qual foi declarada como sendo de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 1.675 de 26/12/2006.

Por derradeiro, quanto ao aditamento à Denúncia, alegou que o termo aditivo do contrato 82/2006 foi necessário para realização de reparos em pontos isolados, cuja necessidade se verificou após a conclusão da obra. Quanto à publicação, o Departamento de Administração e Planejamento identificou o lapso apenas no mês de junho, mas publicou o ato mesmo com atraso em 06 de julho de 2007.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 4551/07 (peça nº 21), mediante a qual opinou pelo recebimento parcial do expediente.

O Corregedor Geral à época [1] recebeu o expediente como Denúncia (peça nº 23), oportunidade em que determinou fosse oficiado o denunciado para apresentação de defesa.

Em atendimento ao aludido ofício, o Sr. Luiz Carlos Blum ofereceu defesa (peça nº 30), por meio da qual reiterou os argumentos expostos em sede de esclarecimentos iniciais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 662/08 (peça nº 35), opinou pelo provimento parcial da Denúncia reiterando os argumentos expostos na Instrução de nº 4551/07 (peça nº 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 7923/08 (peça nº 41), concordou inteiramente com a unidade técnica, opinando, também, pela parcial procedência do expediente.

Com vistas ao regular deslinde do feito, este Corregedor elaborou alguns

questionamentos à Diretoria de Contas Municipais (peça nº 54), os quais foram respondidos por meio da Informação nº181/12 (peça nº 55).

2. VOTO

2.1 Contratação irregular de servidores

Um dos vários aspectos denunciados diz respeito à contratação irregular de servidores, seja por burla ao regimento atinente ao provimento de cargos por concurso público ou por descumprimento da regra insculpada no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal [2], a qual diz que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento.

Denunciou-se que o Município de Ipiranga firmou contratos de prestação de serviços de motorista, decorrentes de licitação na modalidade "empreitada certa". Denunciou-se, também, a nomeação da Sra. Simone Orlowski, inseminadora, para o cargo de provimento em comissão de "encarregado de serviço III", bem como se denunciou a existência de contrato de prestação de serviços na área de assessoria administrativa firmado com o "Instituto Botuquara", a despeito do quadro municipal de servidores, o qual possui servidores da Procuradoria Geral e dois contadores.

Quanto à primeira situação, incumbe ressaltar que a contratação de serviços de motorista não contém traços de vinculação pessoal, bem como não há que se falar em subordinação entre o prestador de serviços e o contratante, pois isto representa descaracterização do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Administração Pública e o particular.

Não obstante, cumpre ressaltar que o serviço contratado por licitação deve possuir caráter meramente eventual, pois a necessidade reiterada do serviço demanda a criação de cargo permanente nos quadros da Administração Pública.

Destarte, recomendo ao Município cautela nas contratações de prestação de serviço mediante licitação, a fim de que o serviço contratado tenha caráter eventual e sem qualquer traço de subordinação entre o prestador e o contratante.

Quanto à questão da nomeação de uma inseminadora para exercer cargo em comissão de "encarregado de serviço III", incumbe mencionar que, a princípio, o aludido cargo parece apresentar traços de ordinariedade, sem que se vislumbre a noção de chefia, direção e assessoramento.

Contudo, não subsiste a suposta irregularidade. Em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), regulado pela Instrução Técnica nº 28/2009 deste Tribunal, verifica-se que a Sra. Simone Orlowski, que exercia cargo em comissão de "encarregado de serviço III", recebeu pagamentos do Município de Ipiranga no período compreendido entre maio de 2007 a setembro de 2007, logo, não realiza mais atividades laborais perante a municipalidade.

Destarte, recomendo ao Município de Ipiranga para que atente ao artigo 37 da Constituição Federal nas próximas nomeações para cargos em comissão, os quais devem ser ocupados unicamente por servidores que exerçam funções de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, quanto à contratação do Instituto Botuquara para prestação de serviços na área de assessoria administrativa, inclusive com assessoria de advogado e contador, ressalto que o contrato de nº 44/2006 previu a obrigação de a contratada fornecer profissionais para executar serviços, ao passo que deveria limitar-se, de modo genérico e impessoal, à obrigação contratual de prestar serviços.

Todavia, em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), regulado pela Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal, verificou-se que o último contrato entabulado entre o Município de Ipiranga e o Instituto Botuquara ocorreu na data de 29 de agosto de 2007, com término, após termo aditivo, em 23 de outubro de 2008.

Verificou-se, ainda, que o último empenho de despesa realizado pelo Município em favor do Instituto Botuquara foi feito em 15 de outubro de 2008, do que se infere que não persiste a irregularidade há quase três anos.

Neste sentido, apenas recomendo ao Município que atente ao que dispõe o Pré-julgado nº 06 deste Tribunal de Contas, especialmente no que alcança Contadores no Poder Executivo:

Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes espostos, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.

Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.

Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

2.2 Contratação de pessoal por meio de interposta pessoa

Sobre contratação de pessoal por meio de interposta pessoa denunciou-se, primeiramente, que o Termo de Cooperação firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI é um meio escuso de que se utiliza o Município para contratação direta de dez apadrinhados do Prefeito Municipal, caracterizando burla à regra do concurso público e desvio de finalidade.

Acerca desta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas já analisou a Prestação de Contas de Transferência do exercício de 2007 no âmbito do Município de Ipiranga. Esta análise ocorreu no bojo do processo nº 19658/08, com decisão consubstanciada no Acórdão de nº 2004/2010, que expôs:



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Blum, CPF 078681549-34, ordenador dos repasses, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência das certidões de regularidade fiscal/social da entidade, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução de f. 1203 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

No que concerne aos contratos de parceria firmados com as OSCIPS "Organização Família Legal", "Instituto Pró-Saúde Boqueirão", "Instituto Sócio Econômico em Prol da Cidadania", denunciou-se que tais parcerias serviram apenas para dar continuidade ao vínculo empregatício que algumas pessoas mantinham com o Departamento de Saúde Municipal.

Acerca deste ponto, impende notar que devido ao longo tempo decorrido resta extremamente dificultoso averiguar este tipo de questão *in loco*.

Ademais, estas questões devem ser acompanhadas pelo Tribunal de Contas no âmbito da prestação de contas de transferências, a fim de um adequado deslinde da causa.

Desta feita, recomendo apenas que o Município de Ipiranga ao firmar termos de parceria com OSCIPS cumpra todos os requisitos legais e os exigidos por este Tribunal.

Ainda no que tange à contratação de pessoal por meio de interposta pessoa, denunciou-se que com o término do contrato de parceria firmado com o "Instituto Sócio Econômico em Prol da Cidadania", o Município de Ipiranga aumentou o repasse feito à AFIC – Associação Filantrópica Imaculada Conceição, a fim de que essa contratasse os profissionais oriundos do "Instituto Sócio Econômico em Prol da Cidadania".

Neste ponto, incumbe mencionar que não há nos autos elementos suficientes para análise deste aspecto da Denúncia. Não há cópia de todos os convênios firmados, nem menção à data em que se extinguiu o termo de parceria firmado com o "Instituto Sócio Econômico em Prol da Cidadania".

Assim, diante da falta de provas e elementos aptos a comprovar o alegado, arquivou a Denúncia quanto a este ponto.

2.3 Contratação irregular do Sr. Edécio Luiz de Almeida Tupich

Denunciou-se que, com mero intuito pessoal, foram contratados os serviços do economista Sr. Edécio Luiz de Almeida Tupich para realizar auditoria privada nas gestões anteriores.

A parte denunciante alegou, também, que não foi intimada para acompanhar a referida auditoria, nem tampouco indicar assistente técnico. Por fim, alegou que, após o encerramento da auditoria, o Município firmou novo contrato com o citado economista, desta vez com o objeto de prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria em gestão pública.

Primeiramente, vale ressaltar que foge do âmbito de competência deste Tribunal averiguar sobre a necessidade e o escopo da auditoria interna realizada em Ipiranga. Tal escolha é decisão discricionária do gestor, sobre a qual só deve incidir controle nos casos de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Entretanto, no bojo da presente alegação vislumbra-se suposta celebração de contrato de trabalho com o Sr. Edécio Luiz de Almeida Tupich, o que poderia tratar-se de instrumento regulador de uma típica relação de emprego.

Por tal motivo os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que se verificasse junto aos sistemas SIM-AP e SIM-AM se o contrato de trabalho firmado com o referido economista ainda está em vigor e se o referido profissional ainda está recebendo remuneração oriunda dos cofres públicos.

Em resposta, a unidade técnica afirmou que o mencionado contrato de trabalho não está mais em vigor, tendo se encerrado em 02/04/2008 e constando para o último pagamento a data de 31/07/2007. Informou-se, ainda, que o Sr. Edécio passou a integrar os quadros permanentes do Município a partir de 01/08/07, ocupando o cargo efetivo-estatutário de Controlador Interno. Destarte, o referido profissional continua recebendo remuneração dos cofres públicos.

Esclarecidos os contornos fáticos do caso, determino o arquivamento da Denúncia neste ponto, primeiramente porque o contrato de trabalho objurgado e a correlata remuneração já cessaram há cerca de 5 (cinco) anos.

Em segundo lugar porque, como atestado pelos sistemas SIM-AM e SIM-AP, o profissional atualmente ocupa cargo efetivo, em consonância com as regras legais.

2.4 Licitação para contratação de contadores

A Denúncia ventilou, também, a ocorrência de licitação para a contratação de contadores, tendo sido contratados os Srs. Doroteo Loch e Rodrigo Alvarez, em confronto com a legislação, que impõe a realização de concurso público.

Não obstante, ressaltou-se o não cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para publicação das contratações.

Acerca desta questão, este Corregedor questionou à Diretoria de Contas Municipais se ainda vigoram os contratos de prestação de serviços de contabilidade entabulados entre o Município de Ipiranga e os Srs. Doroteo Loch e Rodrigo Alvarez.

Em consulta aos sistemas SIM-AP e SIM-AM, a unidade técnica verificou que o último contrato do Sr. Doroteo Loch firmado com o Município (nº 7/2007) encerrou-se em 01/02/2008, ao passo que o último contrato entre o Sr. Rodrigo Alvarez e o Município (nº 59/2007), encerrou-se em 18/11/2007.

Deste modo, considerando que os contratos não estão mais em vigor, e considerando o longo tempo decorrido, determino o arquivamento da Denúncia neste ponto.

Entretanto, tendo em vista o caráter permanente da contabilidade pública, bem como tendo em vista seu caráter imprescindível aos quadros da Administração Pública, recomendo ao Município que atente para o modo de investidura nesta espécie de cargo, o qual deve, necessariamente se dar por meio de concurso público, nos termos do já aludido Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

2.5 Prorrogação de contratos com empresas de transporte escolar e empresas de limpeza urbana

Dentre as inúmeras irregularidades suscitadas na peça exordial, a parte denunciante apontou que o Poder Executivo Municipal realiza reiteradas prorrogações contratuais, o que decorre de falta de planejamento da gestão para realizar as licitações indispensáveis ao Município de Ipiranga.

Neste contexto, denunciou os contratos com empresas de transporte escolar, os quais foram prorrogados em 27 de dezembro de 2006, logo, durante o recesso do Município. Apontou, por fim, que a publicação do referido termo aditivo se deu com atraso.

Não obstante, aduziu que o termo aditivo do contrato com empresa de limpeza urbana, foi publicado extemporaneamente, na data de 06 de fevereiro de 2007, com data de assinatura em 02 de janeiro do mesmo ano. Apontou, portanto, a perda de eficácia diante da extrapolação do prazo determinado pela lei, bem como levantou suspeitas quanto à veracidade da data de assinatura.

Acerca deste ponto da Denúncia, incumbe salientar que a prorrogação dos contratos administrativos prevista no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 [3] de nada tem a ver com o disposto no artigo 65 [4] da referida lei, pois este trata da alteração dos contratos, ao passo que aquele cuida da prorrogação contratual.

Deste modo, considerando que as prestações em análise tem natureza continuada, bem como considerando os demais requisitos exigidos pelo artigo 57, inciso II, da Lei de licitações, não há qualquer irregularidade na prorrogação de contratos de transporte escolar e limpeza urbana, razão pela qual cabível o arquivamento do expediente neste ponto.

2.6 Prorrogação de contrato de fornecimento de combustíveis

Suscitou-se também existência de irregularidade na prorrogação do contrato de fornecimento de combustíveis, porquanto o terceiro termo aditivo foi publicado junto ao segundo apenas dois meses após a assinatura deste, do que se infere que os termos aditivos são emitidos após o vencimento dos contratos.

A possibilidade de prorrogação contratual vista no tópico supra não se aplica ao presente caso, uma vez que os contratos de fornecimento de combustíveis, embora possam prorrogar-se no tempo e serem adimplidos de forma periódica e continuada, não estão submetidos à norma do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, haja vista que pactuam como objeto principal do contrato uma obrigação de dar. Conforme exposto, os contratos de fornecimento de combustíveis não podem ser ordinariamente prorrogados.

No caso em tela, porém, vale ressaltar que o longo tempo decorrido desde a data dos fatos impede que a questão seja apropriadamente investigada, bem como dificulta a obtenção de provas. Por tal razão, merece arquivamento a Denúncia neste ponto.

Ademais, vale ressaltar que a Diretoria de Contas Municipais informou (peça nº 55) que não há notícia de reiteração da prática de prorrogação de contratos de fornecimento de combustível.

2.7 Prorrogação de contrato de parceria com OSCIP

Quanto à prorrogação de Termo de Parceria firmado entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, segue-se o mesmo entendimento adotado no tópico de nº 2.2 desta fundamentação.

Deixo de julgar a Denúncia neste ponto, haja vista que este Tribunal de Contas já analisou a Prestação de Contas de Transferência do exercício de 2007 no âmbito do Município de Ipiranga. Esta análise ocorreu no bojo do processo nº 19658/08, com decisão consubstanciada no Acórdão de nº 2004/2010.

2.8 Falta de atenção na condução dos atos de gestão

A parte denunciante alegou "falta de atenção" do gestor, haja vista que na publicação do Termo de Homologação do Pregão nº 09/07 consta como objeto do certame a "aquisição de tubos de concreto" e como vencedora a empresa "Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul".

No que concerne a este ponto, acompanho a Informação da unidade técnica, a qual expressa que a questão não merece qualquer atenção deste Tribunal por se tratar de absoluta irrelevância jurídica.

2.9 Dispensa e inexigibilidade de licitação

Por meio da presente Denúncia, foram hostilizadas diversas situações de dispensa e inexigibilidade de licitações, as quais supostamente seriam ilícitas.

A primeira situação corresponde ao contrato de nº 01/06, por meio do qual o hotel "Wilson Mendes do Amaral – ME" foi contratado para serviços de hospedagem, no período de 24/04/2006 e 31/12/2006.

Embora a parte denunciante alegue que se trata do único hotel existente na cidade, razão pela qual a licitação não foi exigida, é fundamental que se cumpram todas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifico que não há provas de que o serviço não foi prestado, bem como verifico que da data do pacto até os dias atuais decorreram cerca de 6 (seis) anos. Deste modo, deve ser arquivada a Denúncia, pois o longo decorrido representa verdadeiro óbice ao deslinde do feito.

Por fim, a título de alerta, recomendo ao Município de Ipiranga que cumpra todas as formalidades da Lei de licitações, inclusive quando a hipótese versar sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A segunda situação vergastada diz respeito à contratação do restaurante "Wilson Mendes do Amaral – ME", por meio de dispensa licitatória, na data de 27/04/2007,



para a aquisição de 220 refeições, e, também, versa sobre a contratação do mesmo restaurante para a aquisição de lanches no dia 01/07/07.

Sobre estas questões, saliento que tanto a aquisição de refeições como a compra de lanches tem presunção de validade, uma vez que a parte denunciada logrou êxito em demonstrar que as aludidas aquisições possuíam finalidade pública, quais sejam: evento municipal e eleições do Conselheiro Tutelar Municipal.

Não obstante, cumpre ressaltar que não há qualquer irregularidade quanto à forma dos procedimentos, uma vez que os referidos processos de dispensa foram precedidos por orçamentos de três fornecedores, o que, em tese, já descaracteriza o favorecimento, tal como relatado pelo denunciante.

Ademais, ambas as contratações enquadram-se na norma de dispensa do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, arquivar a Denúncia quanto a este ponto.

2.10 Locação de equipamento rodoviário

A Denúncia versou, também, sobre o direcionamento de certames realizados para locação de equipamentos para manutenção rodoviária, o que supostamente teria se concretizado mediante o fracionamento das contratações, com vistas a não ultrapassar o valor da modalidade convite.

Afirmou-se na exordial que se somados os valores das Propostas de Convite nº 02 e 21/2007, não seria possível realizar a modalidade Convite.

Compulsando os autos verifiquemos que não há prova robusta a corroborar as alegações.

A única questão irregular na locação dos equipamentos rodoviários consiste no descumprimento do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 [5], porquanto não há o mínimo de três propostas válidas nos procedimentos licitatórios mencionados.

Contudo, por tratar-se de mera formalidade legal, bem como sem perder de vista que já se passaram cinco anos desde a data do equívoco formal, merece arquivamento a Denúncia neste ponto.

Ademais, a mera falha de formalidade não deu azo a qualquer dano ao erário, razão pela qual acredito que a questão em comento demanda, apenas, recomendação ao Município para que atente às formalidades legais elencadas na Lei de licitações e contratos administrativos.

2.11 Convênio firmado entre a Associação dos Árbitros de Ipiranga e o Município de Ipiranga

A parte denunciante criticou o sancionamento da Lei nº 1.709/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Árbitros de Ipiranga – A.A.I., permitindo o repasse de recursos públicos, a título de contribuição social, para a manutenção de despesas de pessoal que a entidade tiver com o Município.

Sobre esta questão, impende ressaltar que a existência de convênio na forma como foi denunciada não tem qualquer presunção de ilegalidade.

Ademais, incumbe ressaltar que a presença do Poder Legislativo Municipal autorizando, mediante lei, que o Poder Executivo declare a entidade conveniada como de Utilidade Pública apenas fortalece essa presunção de regularidade.

Destarte, ausente qualquer traço de irregularidade na questão, determino o arquivamento da Denúncia neste ponto.

2.12 Publicação intempestiva de contrato

Por fim, a parte denunciante aditou a Denúncia, ocasião em que informou que uma nova publicação de contrato foi realizada fora do prazo estabelecido no artigo 61, §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A publicação intempestiva é relativa ao termo aditivo do Contrato nº 82/2006, firmado em 07 de fevereiro de 2007 e publicado em 06 de julho de 2007.

Sobre esta questão, sabiamente ponderou a Diretoria de Contas Municipais ao afirmar que o referido termo aditivo tratou apenas de prorrogar o prazo para execução da obra, sem realizar novas despesas com o objeto do contrato.

Quanto à publicação, de fato houve o descumprimento do preceito formal disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a não observância da norma em questão não acarretou prejuízos à Administração Pública, até mesmo porque o termo nem sequer produziu efeitos orçamentários. Assim, arquivar a demanda, também, neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Ipiranga que atente ao que dispõe o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, bem como recomendo que ao firmar termos de parceria com OSCIPs cumpra todos os requisitos legais pertinentes e, também, os exigidos por este Tribunal.

Por fim, a título de alerta, recomendo ao Município de Ipiranga que cumpra todas as formalidades da Lei de Licitações, inclusive quando a hipótese versar sobre dispensa ou inexistência de licitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da Denúncia nos termos da fundamentação;

II – Recomendar ao Município de Ipiranga que atente ao que dispõe o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, bem como recomendo que ao firmar termos de parceria com OSCIPs cumpra todos os requisitos legais pertinentes e, também, os exigidos por este Tribunal;

III – Recomendar ao Município de Ipiranga, a título de alerta, que cumpra todas as formalidades da Lei de Licitações, inclusive quando a hipótese versar sobre dispensa ou inexistência de licitação;

IV - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

⁴ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

⁵ Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

³ Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

PROCESSO Nº: 698511/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1297/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Exegese do art. 129, I da Lei Estadual nº 6174/70.

Irresignado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3515/10-1ª Câmara, na parte em que defere o pedido da servidora desta Corte, Giovana Benevides Sales Araújo, de averbação de tempo de 2 meses e 10 dias laborado junto ao Juizado Especial do foto de Piraquara para todos os efeitos legais, o Ministério Público de Contas interpõe o presente Recurso de Revista visando a sua reforma.

Nas razões recursais, arguiu-se em preliminar, a nulidade da decisão, causada, a uma, pela inversão na ordem das manifestações meritórias do Ministério Público de Contas já que a Unidade Técnica deveria se manifestar antes do *parquet*, na forma preceituada pelo art. 67 do RITC e art. 44 da LOTC e a duas, por ausência de fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, nos termos do art. 457, Parágrafo Único, III do RITC, o que teria sido olvidado pela decisão recorrida.

No entanto, alega o recorrente que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná na condição de Conciliadora deve ser averbado tão somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Afirma que a forma como que o Tribunal de Contas vem interpretando o art. 129, I da Lei nº 6174/70, encontraria óbice no contexto histórico na qual a norma se insere e por aí, entende que com o advento da Constituição da República de 1988 e a imposição constitucional de realização de concurso público, implicaria em uma mudança de entendimento que vem sendo sufragado por esta Corte.

Ressalta que a redação originária do art. 35, § 2º da Constituição do Estado do Paraná que asseverava que o tempo de contribuição prestado por servidor no âmbito estadual seria computável para todos os efeitos, foi suprimido por força da decisão exarada pelo STF. Argumenta ainda, a impossibilidade de extensão de benefícios estatutários aos particulares em colaboração com o poder público.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 371/11 do relator da decisão atacada, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

A servidora recorrida, apresentou suas contrarrazões, manifestando-se quanto às preliminares arguidas e quanto ao mérito, aduzindo que a interpretação pretendida pelo nome membro do Ministério Público de Contas não deve prevalecer, visto que não é lícita a introdução de nova restrição ao art. 129, I da Lei nº 6174/70.

Salienta que a jurisprudência desta Corte tem sido pacífica no sentido de computar o tempo de serviço remunerado prestado ao Estado do Paraná para todos os



efeitos legais, não fazendo distinção quanto à natureza do cargo, citando alguns Acórdãos com tal entendimento, assim como, pareceres do próprio Ministério Público de Contas neste sentido.

Requer, ao final, seja improvido o presente Recurso de Revista, para se manter a decisão recorrida nos exatos termos em que fora proferida.

A Diretoria Jurídica, aduz em seu Parecer nº 3533/11 que não procedem os fundamentos lançados no recurso, diante do regime previdenciário de caráter contributivo e solidário e não obstante a verba percebida pela Interessada não se configurar no conceito de remuneração, salário ou subsídio, ocorreu a devida contribuição previdenciária.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo mesmo integrante, subscritor do presente recurso, manifesta-se em igual sentido e com os mesmos fundamentos de sua peça recursal, requerendo, preliminarmente a nulidade do julgado e no mérito, a revisão do Acórdão, para que o tempo prestado pela servidora como Conciliadora do Juizado Especial seja averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

VOTO

As preliminares arguidas, que buscam a nulidade do julgado, ficam de plano afastadas. A inversão na ordem das manifestações de mérito, não trouxe qualquer prejuízo ao deslinde processual, aos Interessados (recorrente e recorrida) ou, ao Poder Público. Com acerto, assevera a servidora que o *princípio da instrumentalidade das formas a alegação de que houve uma impropriedade ou vício insanável não pode prosperar, visto que tais fatos não foram incapazes de gerar qualquer dano, pois não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório*. E, a ausência de fundamentação na decisão, não se encontra vislumbrada, já que calca no artigo 129, inciso I da Lei nº 6174/70. Tanto é assim, que o mérito do recurso é todo respaldado na exegese desta norma legal.

No mérito, tem-se que a jurisprudência desta Corte tem sido pacífica no sentido de computar o tempo de serviço remunerado prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais, não fazendo distinção quanto à natureza da atividade desempenhada.

Impõe-se trazer a lume, decisão no Recurso de Revista nº 503605/10, consubstanciada no Acórdão nº 310/11 do Tribunal Pleno, em que foi relator o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo objeto é a interpretação e aplicação do art. 129, I da Lei Estadual nº 6174/70.

Do corpo do Acórdão, extrai-se que: “Em que pese à argumentação de que a aplicação literal da referida legislação afrontaria o ordenamento jurídico como um todo, principalmente o disposto no § 9º do art. 35 da Constituição Estadual e § 9º do art. 40 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento na Súmula 567, afirmando que não afronta a Constituição Federal a legislação local que conceda efeitos diversos ao tempo de serviço prestado a outras pessoas de direito público”.

A decisão recorrida, portanto, foi prolatada no exato entendimento de decisões pretéritas desta Corte, que já haviam discutido exaustivamente a forma de interpretação do art. 129, I da Lei nº 6174/70, tendo afastado a tese apresentada pelo Ministério Público de Contas em casos semelhantes.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 3515/10-1ª Câmara, em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 3515/10-1ª Câmara, em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 487006/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1299/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara. Improbidade administrativa não configurada. Provisão parcial do Recurso, com a exclusão do Item II do Acórdão. Mantidos os Itens I, III e IV.

RELATÓRIO

Versa o Processo em tela sobre o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eviton Henrique Machado, então Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara, prolatado por unanimidade no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 576021/08, e que, julgando as contas do 1º quadrimestre de 2008 daquela Autarquia, assim decidiu:

I) Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária;

II) Determinar a devolução, a ser feita pelo Sr. Eviton Henrique Machado, do valor de R\$ 44.350,00, que deve ser corrigido nos termos da norma desta Corte, em face da inobservância do adequado processo licitatório, conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 8.666/93, além da infringência ao art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo das sanções previstas por prática de ato configurador de improbidade administrativa;

III) Determinar a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, “d” e § 2º da Lei Complementar nº 113/05;

IV) Determinar à Secretaria de Estado de Comunicação Social que, quando ocorrer a contratação dos serviços do DIOE ou qualquer outro órgão ou empresa particular, faça constar obrigatoriamente cláusula relativa à possibilidade ou impossibilidade de subcontratação, sob pena de responsabilização.

O Recurso foi recebido e encaminhado ao Órgão Técnico e ao Ministério Público para os necessários pronunciamentos.

1. Instrução nº 69/11 da Diretoria de Contas Estaduais.

Refuta as alegações preliminares do Recorrente, da falta de embasamento legal para a aplicação das sanções e da impossibilidade da instrumentalização da Tomada de Contas Extraordinária por não ter ocorrido dano ao Erário, cujo ônus probatório, segundo a DCE, caberia ao Recorrente.

Quanto ao mérito, a Diretoria afirma que o Recorrente apenas repetiu os argumentos que utilizara como defesa na Tomada de Contas Extraordinária e que já tinham sido avaliados na Instrução nº 79/10 – DCE: que os documentos juntados ao Recurso de Revista não são peças novas, mas reprodução da documentação anteriormente apresentada, sem o condão de impedir, modificar ou extinguir as irregularidades apontadas.

Conclui a Instrução nº 69/11 – DCE pela improcedência do Recurso de Revista, ratificando *in totum* o Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara.

2. Parecer 5441/11 do Ministério Público de Contas.

Acolhe a alegação do Recorrente de preliminar de nulidade do Acórdão nº 2335/10, uma vez que a *decisão guerreada, que determinou a devolução de valores, se funda em proposição contida na Instrução nº 79/10 da DCM (peça nº 87), acolhida pelo membro do parquet no Parecer Ministerial nº 7535/10 (peça nº 89) e pelo e. relator (Despacho nº 1500/10 – peça nº 91), sem que houvesse o contraditório - a partir da conversão do processo de impugnação em Tomada de Contas Extraordinária - e a explicitação do dispositivo legal violado em face do fato gerador, que implique no dever de ressarcimento ao erário, uma vez que não se demonstrou o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, mas imputou-se o não cumprimento da legislação em relação à subcontratação pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado dos serviços e a dispensa de licitação, tendo em vista que o somatório da despesa exigiria a realização de carta-convite*.

No mérito, diz o Parecer 5441/11 que o Recorrente não conseguiu demonstrar a regularidade das contratações fracionadas, sem o devido processo licitatório, relativas às despesas com serviços de pesquisa, coleta de informações técnicas e elaboração de textos e diagramação para a montagem de jornal Notícias do Paraná, em desacordo com o prescrito no Art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07:

“Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas e sucessivas que ensejem a mudança de modalidade licitatória pertinente.”

A Instrução 79/10-DCE comprova que no prazo de apenas 44 dias foram efetivadas contratações com objeto idêntico que, somados os valores, obrigaria a Administração a realizar licitação na modalidade convite.

Conclui o Parecer 5441/11 pela nulidade do processo a partir do Despacho nº 1.500/10 que converteu o Processo de Impugnação 576021/08 em Tomada de Contas Extraordinária, e pelo provimento parcial do Recurso, para excluir tão somente o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara, pertinente à devolução de R\$ 44.350,00 devidamente corrigidos, pois restou indemonstrada qualquer lesão ao erário, uma vez que os serviços contratados foram executados, não constando nos autos qualquer notícia de que os preços pagos tenham sido superiores aos praticados na época.

NO MÉRITO

O Regimento Interno atribui ao Relator (Art. 262, §§ 2º e 3º), ao Corregedor-Geral (Arts. 24, XIV, 276, § 2º, II, 278, § 3º) e ao Tribunal de Contas (Arts. 233, § 2º, 269, 278, § 3º, 302, § 3º), a faculdade para instaurar a Tomada de Contas Extraordinária. As situações que poderão justificar sua instauração estão elencadas no Art. 236 do mesmo Regimento:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque os desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

O texto do artigo nos esclarece que a decisão de instaurar a Tomada de Contas Extraordinária pode estar fundamentada não apenas em fatos comprovados, mas também em meros indícios de possíveis irregularidades, que poderão ser ou não ser confirmadas pelas análises ulteriores. Tanto que ao assegurar ao implicado o exercício constitucional da defesa e do contraditório, implicitamente está admitida a possibilidade de reversão da situação em favor do acusado.

A análise dos autos nos informa que o motivo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária foi a não obediência ao limite de dispensa de licitação fixado



no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo sido fracionadas em diversas operações a contratação de serviços idênticos, em prazo inferior a 60 dias, em afronta à letra do Art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Detectada aquela irregularidade, o Relator estaria obrigado a instaurar a Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de responsabilização, pois diz a Lei Federal 8429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

A dispensa indevida do processo licitatório é arrolada pelo Art. 10 como um ato que, por si, já suporia lesão ao erário. Mas, ao mesmo tempo, o texto nos diz que para a tipificação da improbidade administrativa é necessário que a ação ou omissão, dolosa ou culposa, tenha causado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens públicos.

Dois são os momentos focalizados pelo Art. 10: no primeiro, há o pressuposto de lesão ao erário. No segundo, há a necessidade de comprovar essa lesão. Trata-se da situação jurídica regida pelo princípio *juris tantum*, que admite prova em contrário, diferentemente do pressuposto *juris et de jure*, que não a admite. Pelo pressuposto *juris tantum*, acena-se para o indício de improbidade lesiva ao erário e não para a improbidade de lesividade já demonstrada.

Ora, a Instrução nº 69/11 – DCE, na mesma esteira da anterior Instrução nº 79/10 – DCE, não demonstrou desfalque, desvio de dinheiro, malbaratamento ou dilapidação de bens ou valores públicos, uma vez que os serviços contratados foram executados, não constando nos autos qualquer notícia de que os preços pagos tenham sido superiores aos praticados na época.

Portanto, sem qualquer fundamento a exigência de devolução dos R\$ 44.350,00 aos cofres públicos. Também insubsistente a figura da improbidade administrativa. Persiste, porém, a irregularidade da contratação fracionada para o mesmo objeto, em discordância com o texto legal.

VOTO

Pela exclusão do Item II do Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara, mantendo-se os demais Itens.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se o Item II do Acórdão nº 2335/10 – Primeira Câmara, mantendo-se os demais Itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 236775/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LEOCI SANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1349/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 18/12 (peça 17), conclui que as contas encontram-se regulares, podendo ser aprovadas por esta Casa com a recomendação proposta pela 3ª ICE, de que as despesas com publicação sejam formalizadas com pesquisas, que demonstrem a compatibilidade de preços praticados no mercado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 4607/12 (peça 18), igualmente conclui pela regularidade das contas com a recomendação proposta pelas unidades técnicas.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas do Instituto das Águas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Sr. João Lech Samek, como ordenador da despesa, com a recomendação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que as despesas com publicidade sejam formalizadas com pesquisas, que demonstrem a compatibilidade de preços praticados no mercado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto das Águas do Paraná, referentes ao

exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Sr. João Lech Samek, como ordenador da despesa, com a recomendação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que as despesas com publicidade sejam formalizadas com pesquisas, que demonstrem a compatibilidade de preços praticados no mercado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 418977/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS, NELSON DAL SANTOS

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO

FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1350/12 - TRIBUNAL PLENO

Obra pública inacabada e abandonada. Ausência de qualquer benefício para a comunidade. Responsabilidade do gestor. Caracterização. Improcedência do pedido.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, interposto por Nelson Dal Santos, ex-prefeito do Município de Prudentópolis, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 725/09 – SEGUNDA CÂMARA (autos 17.986-9/04), que julgou irregulares as contas referentes à aplicação de recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos ao Município de Prudentópolis mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes, tendo por objeto a aquisição de uma balsa com 20 metros de comprimento, destinada à realização de travessias do Rio Belo.

A decisão rescindendo, diante da ausência de qualquer comprovante de entrega da balsa, mesmo depois de efetuado o pagamento da quantia de R\$ 47.271,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e um reais), condenou o então gestor à restituição desse montante, devidamente atualizado, aos cofres estaduais.

O Petitionário alegou, em síntese, que, de fato, foram pagos na data da assinatura do contrato com a sociedade empresarial Julimar Smith-ME (Norte Sul Construção Naval) o valor de R\$ 47.271,00, representando 70% do montante contratado (R\$ 67.530,00).

Segundo o petitionário, a contratada informara o Município que, em decorrência de atrasos na entrega do aço para construção a balsa, o contrato não seria executado no prazo ajustado.

Ainda segundo as suas alegações, o seu mandato de prefeito foi cassado em 14 de março de 2004 e que, em 13 de abril de 2004, a Secretaria de Estado dos Transportes comunicou o Município que a vigência do convênio havia chegado ao seu final sem que a balsa tivesse sido construída, destacando a necessidade da restituição dos valores repassados.

Posteriormente, a Norte Sul Construção Naval, informando que 90% da obra já estavam concluídos, requereu, para concluí-la, o *adiantamento* de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos R\$ 20.259,00 do saldo do contrato.

Concluindo, afirmou que a sua atuação como prefeito esteve pautada pela lei, não existindo quaisquer irregularidades em seus atos, sendo certo que a balsa somente não foi entregue por falta de repasse do adiantamento à Norte Sul Construção Naval, de parte do saldo dos 30%, cuja responsabilidade competia ao sucessor, Gilberto Agibert Filho.

Complementarmente às suas alegações, Nelson Dal Santos apresentou declarações de terceiros (peça 16) no sentido de que *“a Balsa encontrada no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, é objeto do Contrato nº 100/2003 (Licitação modalidade Convite nº 76/2003, de propriedade do Município de Prudentópolis, Paraná.”*

Ao final, requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão e, no mérito, a rescisão do Acórdão nº. 725/09 – Segunda Câmara, para que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, seja deferido novo prazo para que o Município de Prudentópolis providencie o término da construção da balsa, ou ainda, caso seja mantida a irregularidade das contas apresentadas, seja imputada a responsabilidade exclusivamente ao Município.

Pelo Despacho nº 873/11 – GCHEB (peça 14), foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão rescindendo e determinou-se *“o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que verifique in loco a referida embarcação, atestando se a mesma foi construída e em qual percentual.”*

Por intermédio da Instrução nº 43/11 – CEA, aquela Coordenadoria concluiu que:

“1. Não há comprovação documental de que a balsa vistoriada pela equipe desta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura seja realmente a que foi contratada pelo município de Prudentópolis através de processo licitatório. Ressalta-se que a referida balsa está em estado de abandono, em páteo de máquinas de um município vizinho a Prudentópolis;

2. Em razão da inexistência de documentos básicos para análise, tais como, Projeto Construtivo com seu respectivo Orçamento Básico com a composição de preços unitários, fundamentais para a formação do preço de construção, não é possível se determinar o percentual já construído da balsa vistoriada;



3. Para que se possa determinar o percentual construído, recomendamos a juntada aos autos dos documentos que comprovem a propriedade da balsa vistoriada, a determinação de sua localização e ainda os documentos citados no item anterior: Projeto Construtivo e o seu respectivo Orçamento Básico com a composição de preços unitários;"

A empreiteira Norte Sul Construção Naval – Julimar Smith ME foi citada por edital diante do insucesso da citação postal (peças 5 a 9). Não houve manifestação nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelo Parecer nº 35/12 (peça 18, fl. 5), opinou pela improcedência do pedido de rescisão por considerar que "não há nos autos novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e fundamentados no acórdão rescindendo, antes pelo contrário, as conclusões da CEA atestam que não há comprovação de que a balsa seja de propriedade do município e nem tão pouco é possível determinar qual o percentual já construído da balsa vistoriada."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 4.614/12 (peça 19), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, opinando pela improcedência do pedido de rescisão nos seguintes termos: "Não restou cumprido o convênio. Não há elementos que nos permitam concluir que a balsa seja de propriedade do Município e nem tampouco aferir o percentual aplicado conforme se depreende das conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura. Portanto, a decisão deve ser mantida."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que a balsa possa estar parcialmente construída, o que não está cabalmente demonstrado nos autos, o fato concreto que é a municipalidade dela não está usufruindo, conquanto já tenha sido pago quase a integralidade do preço ajustado com a construtora.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União. *Verbis*.

Acórdão 1521/2007 - Segunda Câmara - Processo 015.192/2004-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE.

1. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio caracteriza grave infração à norma legal e conduz à irregularidade das contas.

2. A execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

Acórdão 1017/2008 - Segunda Câmara - Processo 014.822/2004-6. Relator: Ministro André Luís de Carvalho

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VISTORIA IN LOCO QUE CONCLUIU PELA NÃO-EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)

7. No pertinente à quantificação do débito, reitero não haver nos autos elementos que me permitam concluir sobre a possibilidade de aproveitamento dos serviços já executados, uma vez que os relatórios técnicos emitidos pela Secretaria de Recursos Hídricos não examinaram, de forma analítica, a perfuração efetuada em Serra Grande.

8. Assim, considerando que o poço não trouxe qualquer benefício para a municipalidade, e que não há elementos capazes de demonstrar que as obras iniciadas podem ser aproveitadas para a instalação de um poço artesiano naquela localidade, julgo que o débito retratado nestes autos deve ser equivalente ao total dos recursos despendidos naquela perfuração, no valor de R\$ 18.333,34 (dezoito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao total dos recursos repassados à municipalidade subtraído daquilo que foi efetivamente gasto na realização dos demais poços artesanais.

Por outro lado, observa-se que, mesmo notificado do inadimplemento da construtora em 26/11/2003, o petionário não demonstrou haver adotado qualquer medida administrativa ou judicial contra a Norte Sul Construção Naval, em que pese ter sido afastado do cargo somente em 14/3/2004, permanecendo, desde então, a obra pública inacabada e abandonada, o que bem demonstra sua responsabilidade pessoal, conforme estabelecido pela decisão rescindenda.

3. VOTO

Ante o exposto, e acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento proposta de voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 29 DE MAIO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156952/08 Adiado desde 08/05/2012
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 66661/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 222843/10
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 277575/10
Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 227407/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 253823/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
Interessado: MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA

Processo: 184518/09 Vistas desde 15/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO
Interessado: CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL

Processo: 220186/11 Vistas desde 22/05/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI
Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

APOSENTADORIA

Processo: 636725/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOÃO BATISTA GARCIA

Processo: 521654/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: LIZETE NOVAK LUBACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 375933/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76106/11 Vistas desde 22/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165410/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: GILMAR JORGE, JOSÉ MARIA DE SOUZA

Processo: 221573/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI, JOÃO ZOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165363/11
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 165436/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 184937/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 204911/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 212558/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 212590/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Processo: 223452/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 135866/08
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, VALTER BIANCHINI

Processo: 462240/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

Processo: 560072/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, IZAIAS ROCHA DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 216120/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CRISTINA ROCHA EGG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159398/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CLEBER LENZI, VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA

Processo: 215247/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: FLAVIANE DOS SANTOS, JOAO MARIA BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167986/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 214291/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MAIS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235973/11
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 9534/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CECILIO FAUSTINO FILHO, CELIO PEREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 268820/11
Entidade: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE GUARAPUAVA
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 271031/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 197806/09 Adiado desde 22/05/2012
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Processo: 240850/10 Vistas desde 22/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, CLECI TERE BINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147361/10
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: MOACIR ADALBERTO PAVAM

Processo: 168458/10
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: PAULO AMERICO PORSCHE

Processo: 190984/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: IVAN CARLOS PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194670/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE ABATIÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA PEDROSO, IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 201404/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
Interessado: ALARICO ABIB, JOSÉ CLAUDIO MELETTTO

APOSENTADORIA

Processo: 203524/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARRIEL DE LIMA

Processo: 431047/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA ELIANE ROMANICHEN BARBOSA



Processo: 613900/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, MARIELLA VICCO PEREIRA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,
Interessado: CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 32814/01 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 262691/10
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL, ORLANDO LIEBL

Processo: 185099/05
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
Interessado: ALEXANDRE BURKO

Processo: 183040/10 Adiado desde 15/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHEVSKI MIERZVA

Processo: 252793/10 Adiado desde 08/05/2012
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ARI HANSEN

APOSENTADORIA

Processo: 103729/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WELLINGTON NOGOSEKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 444147/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, PAULO AFONSO SCHMIDT

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 202331/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI, JOSÉ VALDIR LINHAR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1308/12 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS PELO RELATOR QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. AFASTADA MULTA ADMINISTRATIVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Valdir Linhar, CPF nº 829.278.809-30, Presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.235/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante do apontamento de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Oportunizado o contraditório, o Sr. José Valdir Linhar, encaminhou o protocolo nº 68280-5/11 (peça 11), esclarecendo que, o atraso efetivamente correu em virtude de força maior, derivado pois de dois fatores que aliados implicaram em sobrecarga

que inviabilizou a conclusão da remessa eletrônica após várias tentativas frustradas, quais sejam: I - congestionamento do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas; e II - O fornecimento de Tecnologias à Serviço da Informação (internet), na data da indicação para envio, ainda era bastante precário no Município de Medianeira, o que inviabilizava a Câmara a obter maior capacidade de processamento de seus dados. Junta declaração fornecida pelo Prestador do Serviço de Tecnologia tentando demonstrar que somente em 28/06/2011, ocorreu a disponibilização de servidor com capacidade ampliada, o que facilitou a remessa dos dados a esta Corte.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 400/12 (peça 12), não acolhendo as justificativas apresentadas pelo representante legislativo, e via de consequência, opinando pela regularidade com ressalva, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica. Propôs a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.668/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante das justificativas apresentadas, que a meu ver, traduzem a realidade de muitos municípios do Estado, entendo razoável aceitá-las, e via de consequência, afastar a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas. Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Valdir Linhar, CPF nº 829.278.809-30, Presidente da Câmara, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010), em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em desatenção à normal legal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Valdir Linhar, CPF nº 829.278.809-30, Presidente da Câmara, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010), em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em desatenção à normal legal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204687/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO AZARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1309/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Benedito Azarias, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.052/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.601/12 (peça 7), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.052/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.601/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Benedito Azarias, CPF nº 437.263.569-91, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Benedito Azarias, CPF nº 437.263.569-91, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 3.052/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.601/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215263/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1310/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ENVIO EXTEMPORÂNEO DO BALANÇO PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Caovilla, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.239/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante da ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Carlos Alberto Caovilla, encaminhou o protocolo nº 67773-9/11 (peça 11), constando o Balanço Patrimonial e sua devida comprovação de publicação.

Ao retornar à Diretoria de Contas Municipais, foi lançada a Instrução nº 69/12 (peça 13), desta vez, opinando pela regularidade das contas, com ressalva, haja vista a apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.649/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DO VOTO

Considerando que por ocasião do contraditório o representante da Entidade apresentou o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, e sua devida publicação, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em razão do envio extemporâneo do documento acima referido.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em razão do envio extemporâneo do documento acima referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 54390/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZDZISLAW WLODARCZYK

ADVOGADO: MARCIO HOFMEISTER (OAB/PR 17926)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1314/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Inatividade. Direito à progressão funcional. Paridade com servidores na ativa. Inocorrência. Indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de petição formulada por ZDZISLAW WLODARCZYK, servidor inativo deste Tribunal, matrícula nº 50.128-0, para que lhe seja reconhecido o direito à progressão funcional “para idêntico nível que seus colegas que, quando entrou em vigor a Lei Estadual nº 15.854/2008, se encontravam, a exemplo do peticionário, no nível/referência mais elevado do quadro de então vigente, até que atinja, oportunamente, como merecido pelos mais de 36 anos de préstimos, o nível de referência mais elevado de acordo com o atual quadro (11).”

O Requerente fundamentou o seu pedido no fato de haver ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/1998, motivo pelo qual faria jus não apenas à integralidade dos proventos da aposentadoria, mas também à paridade, conforme disposto pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, parte final, e no art. 2º

da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP informou que o peticionário, por força da Lei Estadual nº 15.854/2008, foi reenquadrado na primeira referência subsequente em que ocupava, ou seja, no cargo de Analista de Controle – AC-H/01 (peça 7).

Ainda de acordo com as informações da DGP, com a promulgação da Lei 16.387/2010, que previu para todos os servidores – ativos e inativos - o enquadramento para o nível imediatamente subsequente, mantendo-se a mesma referência que ocupavam, foi enquadrado no nível I, referência 1 do mesmo cargo (AC-I/01).

Posteriormente, também em 2010, o servidor foi enquadrado no nível I, referência 3, tendo em vista o seu tempo de serviço na carreira ser acima do exigido para o nível e referência em que se encontrava.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 3.029/11 (peça 8), respaldando-se em jurisprudência sobre o tema, concluiu não assistir razão ao interessado, uma vez que, conforme decisões dos Tribunais Superiores, “a regra posta pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal (redação original), que prevê a revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, garante à preservação do valor dos proventos, mas não garante a inamovibilidade na carreira.”

Destacou que os servidores enquadrados no nível I 4, conforme argumentação do requerente, atendiam o critério do artigo 15 da Lei Estadual nº 15.854/2008, tratando-se de progressão funcional na carreira de servidores em atividade, não aplicável aos inativos.

Em suas conclusões, opinou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2.947/12 (peça 9), entendeu que “o direito constitucionalmente assegurado ao servidor inativo é o de não ser prejudicado no caso de haver melhoria para os servidores efetivos, o que foi observado pela nova legislação que ensejou o reenquadramento salarial do interessado.”

Desta forma, e em sintonia com o parecer da unidade técnica, concluiu serem inaplicáveis as regras da progressão funcional ao servidor inativo, manifestando-se, também, pelo indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 236.199/RS, quando ainda da vigência da antiga redação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, atual art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assentou que: “A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados”.

Uma vez aposentado o servidor, não haverá mais cargos a serem transpostos na Administração, daí porque reconhecer-se aos inativados idêntico direito à progressão funcional nos moldes que se aplica aos servidores em atividade - os quais devem preencher os critérios legalmente estabelecidos, tais como progressão por antiguidade e por merecimento, além de outros requisitos -, demonstra a incompatibilidade do pedido com a situação de inativado.

Além disso, e mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Novo plano de carreira. Reposicionamento no último padrão. Extensão aos inativos. Paridade. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. É pacífica a Jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração alterar o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor aposentado. 2. Agravo regimental não provido.”

AI 796527 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2011”

Conforme informações da Diretoria de Gestão de Pessoas, o peticionário foi regularmente reenquadrado, quando já na inatividade, de acordo com o que determinavam as Leis nos 15.854/2008 e 16.387/2010, dando-se cumprimento ao que prescreve o art. 40, § 8º da Constituição Federal ou mesmo ao disposto pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, parte final, evitando-se qualquer prejuízo ao peticionário.

3. VOTO

Ante o exposto, e acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento proposta de voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido do servidor inativo desta Corte, Sr. ZDZISLAW WLODARCZYK, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 202560/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).
DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.917/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 224, de 30/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 215, de 30/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 223, de 24/11/2009, devidamente publicada em 27/11/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou inexecução dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais respeitando o limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), correspondente ao Passivo à Descoberto de R\$ 56.113,48 (cinquenta e seis mil, cento e treze reais, quarenta e oito centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 12361-6/10, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 184,43 (cento e oitenta e quatro reais, quarenta e três centavos) recebida pelo Prefeito Municipal, Sr. Dirceu da Silva Alves.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,19%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (68,11%), bem como a despesa realizada com a Saúde (24,47%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído, à exceção do fato que o responsável Sr. Valdir de Moura Gonzales ocupa exclusivamente cargo em comissão, em desatenção a norma legal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento); b) recebimento acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal; c) responsável pelo Controle Interno exerce, exclusivamente, cargo em comissão. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obra paralisada.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais, em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Dirceu da Silva Alves, em atendimento ao Ofício nº 2.070/11/CC-PF, manifestou-se através do protocolo nº 5764-5/12, peça 10, contendo novos documentos e justificativas, que a seguir passo a sintetizar.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas salienta que "logo no início de 2001, no primeiro bimestre a situação já estava normalizada, ou

seja, já havia um superávit na fonte livre". Fez a juntada do balancete financeiro do período mencionado para a devida comprovação.

Noticiou que a inexecução de alguns projetos se deu por motivos alheios à sua vontade, como: dependência de repasse de recursos de convênios; exigências para operação de crédito, principalmente orçamento; etc.

Manifestou-se a respeito da remuneração dos agentes políticos, e juntou guia de recolhimento no valor de R\$ 339,01 (trezentos e trinta e nove reais, um centavo).

Informa que a paralisação da obra referida na instrução técnica foi motivada pela redução de meta física e transferência de responsabilização do Governo Estadual para o Município. Ressalta que a obra "possui compatibilidade física financeira", no entanto a responsabilidade pelo termo de conclusão da obra é do SEDU – Paranacidade.

Por fim, junta a Portaria nº 060/2007, que nomeou o Sr. Valdir de Moura Gonzales, para o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, e enfatiza o fato de que o mesmo foi aprovado no concurso público realizado em 01/04/2007, disciplinado pelo Edital nº 01/1997, para o cargo de Assistente Administrativo II, e assumiu a Diretoria de Finanças até o exercício de 2005.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 452/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) remuneração do Prefeito Municipal acima do valor devido, haja vista o devido recolhimento; b) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Manteve, ainda, as seguintes recomendações: a) adoção de medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulos de Obras Públicas; b) adoção de medidas necessárias visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.518/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento).

2) Recomenda-se ao Município de Prado Ferreira o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, autoriza-se o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento);

2) Recomendar ao Município de Prado Ferreira o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Autorizar o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 205098/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE BRAGANEY PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.449/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 333, de 24/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 310, de 13/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 335, de 19/01/2009, devidamente publicada em 20/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou inexecução dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/200 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município de Braganey no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 14400-1/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais) e R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), recebidas respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,37%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (69,59%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,63%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento); c) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; d) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ainda, como pontos de recomendação, apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obra paralisada.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos: a) abertura de créditos

adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento); c) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; d) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos.

O Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, em atendimento ao Ofício nº 1.472/11/CC-PF, manifestou-se através da petição intermediária nº 729996/11, peças 9 e 10, contendo novos documentos e justificativas, que a seguir passo a sintetizar.

Inicia o interessado esclarecendo que a inexecução de programas estabelecidos no PPA e LOA teve como motivação a insuficiência de recursos, e o fato de que vários projetos dependiam de recursos Estadual e Federal que não foram liberados no exercício.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares transcreve o art. 4º, incisos I a III, da Lei Municipal nº 335/2009, e ressalta que a percentagem prevista de 20% (vinte por cento), autorizado na Lei Orçamentária poderia complementar até a importância de R\$ 2.120.502,69 (dois milhões, cento e vinte mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e considerando o valor a ser excluído conforme previsto no art. 4º, foram utilizados tão somente R\$ 1.504.151,49 (um milhão, quinhentos e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos), aplicando assim o percentual de 14,18%, não ultrapassando a percentagem previamente estabelecida na Lei Orçamentária. Apresenta cópia da referida lei municipal, planilha demonstrativa de todas as suplementações realizadas no exercício e razão das suplementações que são excluídas do limite previsto no art. 4º, item I, assinadas pelos responsáveis.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas salienta que existe o valor de superávit financeiro não considerado na ordem de R\$ 10.521,04 (dez mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos) e ainda foram devidamente registrados no exercício financeiro de 2010 os restos a receber que, conforme planilha e razão anexos, daria a importância de R\$ 189.756,26 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Argumenta ainda, que na análise realizada pela Unidade Técnica não foi considerado o superávit da fonte e nem os restos a receber, que reverteriam o resultado de déficit para superávit.

No que diz respeito à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, justifica que efetuou o devido registro do precatório no valor de R\$ 29.366,20 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) referente ao processo nº 04146.2006.195.09.40.9, precatório 240/2008, tendo em vista que o valor de R\$ 20.344,15 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), refere-se ao processo 240/93, que corresponde a cinco parcelas não pagas do acordo realizado em 26/04/2004, conforme documento anexado. Ainda, juntou razão contábil, balanço patrimonial comprovando a regularização, cópia do acordo e cópia do processo emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Informa, também, que a obra paralisada referida na instrução técnica foi iniciada no exercício de 2004, porém, a empresa contratada abandonou a execução do projeto, e via de consequência, o contrato foi rescindido conforme Decreto Municipal nº 016/2005.

Por fim, manifestou-se a respeito da remuneração dos agentes políticos, quando afirma que a Lei Municipal nº 320/2009 reduziu os salários apenas nos meses de setembro a dezembro de 2009. Assim, os valores retornaram em 2010 ao montante original fixado na Lei nº 272/2008. Ressalta que equivocadamente o Prefeito Municipal recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) a mais, no respectivo vencimento, o que foi devolvido devidamente corrigido. Juntou cópia da Lei nº 329/2009 e a guia de recolhimento.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 145/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e, em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; e o recebimento acima do valor fixado, por parte dos agentes políticos.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,63%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado dispender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Manteve, ainda, as seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 801/12 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento).



A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento).

2) Recomendando-se ao Município de Braganey o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento);

2) Recomendar ao Município de Braganey o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215468/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LINDOESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REGULARIDADE DAS CONTAS, COM SANÇÃO E RECOMENDAÇÃO. PROPOSTA DO RELATOR – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, CONFORME ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvío de Souza, CPF nº 913.358.179-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.868/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 455, de 17/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 456, de 16/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 471, de 14/12/2009, devidamente publicada em 16/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit

financeiro no percentual de 7,63% (sete vírgula sessenta e três por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergências, quando comparados os valores do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10240-6/09, tendo sido evidenciado recebimento devido por parte dos agentes políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,37%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (69,04%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,84%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valores do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; d) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos: a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valores do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; d) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

O Prefeito Municipal Sr. Silvío de Souza, em atendimento ao Ofício nº 1.948/11, manifestou-se através do protocolo nº 5103-5/12, peça 10, o qual contém novos documentos e justificativas com relação a cada um dos itens questionados pela Unidade Técnica.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 506/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) divergências nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; b) divergências nos valores do ativo e/ou passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; c) Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde. Deixou de acolher, entretanto, a justificativa referente à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Ressaltou a necessidade de adequação do sistema de contabilidade, bem como os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

Na sua conclusão opina pela regularidade da prestação de contas do Município de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2010. Propõe, ainda, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.579/12 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o representante municipal de Lindoeste sanou as irregularidades apontadas na instrução inicial. Todavia, no que diz respeito ao atraso na disponibilização de informações em meio eletrônico, a justificativa não procede, e merece ser ressalvada. Diante do exposto, acompanho parcialmente a instrução processual, e nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvío de Souza, CPF nº 913.358.179-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do atraso na disponibilização da prestação de contas eletrônica.

2) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), ao Sr. Silvío de Souza, CPF nº 913.358.179-72, por descumprimento de normativa desta Corte, conforme ressalva contida no item 1.

3) Recomendação ao Município de Lindoeste para que proceda a adequação do sistema de contabilidade, bem como os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

4) Após o trânsito em julgado da decisão, autoriza-se a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Lindoeste.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvio de Souza, CPF nº 913.358.179-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do atraso na disponibilização da prestação de contas eletrônica;

2) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), ao Sr. Silvio de Souza, CPF nº 913.358.179-72, por descumprimento de normativa desta Corte, conforme ressalva contida no item 1;

3) Recomendar ao Município de Lindoeste para que proceda a adequação do sistema de contabilidade, bem como os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;

4) Autorizar a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Lindoeste, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade das contas e determinação ao município quanto à adequação contábil (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 30 DE MAIO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175972/05

Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

Interessado: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244115/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Interessado: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

Processo: 262008/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS

Interessado: EVAIR CARGNIN, JOSÉ MIGUEL CHOCIAI

Processo: 264213/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

Interessado: ANTONIO TAKAHASHI, DARCI CURIONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 237426/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153152/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: MAURICIO PORRUA

Processo: 205080/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: TANIA MARA MARIANO

Processo: 208372/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Processo: 208615/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: NASSIM CALIXTO, ROBERTO MONTEIRO

Processo: 225579/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNELIO PROCÓPIO

Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215042/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 219102/11 Adiado desde 02/05/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217939/09 Adiado desde 25/04/2012

Entidade: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA

Interessado: VALCENOR LEOPOLDO FLECK

APOSENTADORIA

Processo: 406537/10 Vistas desde 09/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: INES RAMIRO

PENSÃO

Processo: 443496/02 Adiado desde 25/04/2012

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200304/11 Adiado desde 16/05/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161570/11 Vistas desde 16/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163359/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267740/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 283303/10

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER

APOSENTADORIA

Processo: 588604/11

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483216/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555540/09 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE
ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, WILSON VIANA THERIBA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125007/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 163456/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA
GIMENES)
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ALERTA

Processo: 393613/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76001/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE
FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 510179/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 246866/10
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: PAULO GUSTAVO GORSKI

Processo: 136612/04 Adiado desde 25/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 16 DE MAIO DE 2012

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16/05/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 09 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 36880/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 169918/10 na Diretoria de Contas Municipais, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 81908/11, 580310/11, 524215/11 na Diretoria

Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 580344/11, 737022/11, 637885/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 197130/09, 144358/11, 221451/97, 194439/08, 461503/09, 450307/10, 504202/10, 32511/10, 285217/10, 159010/11, 224432/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 410505/05, 194181/09, 223149/10, 246924/11, 247254/11, 248102/11, 141690/12, 44093/11, 154500/11, 159479/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 257934/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 650113/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 183139/10, 14453/11, 81037/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi concedido o **Pedido de Vista** do Processo nº 161570/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 225579/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 406537/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 443496/02, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 217939/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 555540/09, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 136612/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nº 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 200304/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **adiado após devolução de vistas** o Processo nº 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 129142/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14:49), do dia 16 de Maio de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23 de Maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 67121/08 - TC
ENTIDADE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO - OAB/SP Nº. 147.963)
DESPACHO Nº. 784/2012
Considerando a apresentação de defesa pela empresa Terracom Construções Ltda., encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para novas manifestações. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183744/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
DESPACHO Nº. 807/2012

Trata-se de denúncia formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, por meio de sua Mesa Diretora, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública daquela Municipalidade. Em apertada síntese, as irregularidades encontradas pela ora Denunciante seriam estas: a) indevido favorecimento ao servidor D.J.F., consistente em diversas e sucessivas condutas ilegais com o objetivo de indevidamente elevar a sua remuneração. b) indevido favorecimento ao servidor L.B., consistente em diversas e sucessivas condutas ilegais com o objetivo de indevidamente elevar a sua remuneração. c) indevida inclusão de verbas temporárias (gratificações) na base de cálculo das contribuições previdenciárias de determinados servidores, com a finalidade de elevar o valor dos proventos de aposentadoria destes servidores. Em razão da complexidade dos fatos narrados no ofício que inaugura a presente denúncia, tenho por bem desdobrar o seu conteúdo por meio dos tópicos que se seguem: I – Favorecimento ao servidor D.J.F. A



denúncia narra diversas manobras que teriam sido adotadas pela Administração Pública a fim de indevidamente elevar a remuneração do servidor D.J.F.. Tratar-se-ia de servidor que inicialmente ocupava o cargo de Fiscal de Tributo, de provimento efetivo, com remuneração de R\$ 558,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). A fim de indevidamente elevar tal remuneração, teriam sido sucessivamente perpetradas as seguintes condutas: a) concessão de gratificação de função, à razão de 100% sobre o valor do vencimento básico do cargo, a pretexto do desempenho de função na Divisão de Recursos Humanos (portaria 134/2005). b) posterior criação do Departamento de Recursos Humanos e do respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos (Lei Municipal 1.784/2006). c) nomeação do aludido servidor para tal cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos (Decreto 173/2006). d) remessa, à Câmara Municipal, de projeto de lei objetivando elevar o vencimento inicial apenas do cargo de Fiscal de Tributo, do vencimento inicial "23", para "60" (Projeto de Lei 001/2010). O objetivo de tal proposta era elevar os vencimentos daquele cargo de R\$ 558,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) para R\$ 1.438,26 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), cargo este ocupado pelo servidor D.J.F.. Ocorre que, diante da polêmica causada por este Projeto de Lei, especialmente diante do repúdio dos demais servidores municipais e da possibilidade de sua não aprovação pelo Poder Legislativo, o Sr. Prefeito solicitou a devolução do aludido projeto (ofício 022/2010-DCC). e) impossibilidade de elevar a remuneração do aludido servidor por meio legais, o Denunciado teria lançado o edital de concurso público nº 010/2010, destinado ao provimento de um cargo de Auxiliar de Contabilidade, com remuneração de R\$ 1.403,19 (um mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos). Já antevendo eventual fraude no certame, a Vereadora C.F.G.M. teria formulado denúncia ao Ministério Público de Alto Paraná, advertindo que tal concurso teria por objetivo conceder novo cargo, melhor remunerado, ao mencionado servidor. Tanto é que aludido servidor, em sendo aprovado no mencionado concurso, nem mesmo chegaria a exercer as funções de auxiliar de contabilidade: imediatamente seria nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Recursos Humanos, que já ocupava até então, mas agora recebendo gratificação de função de 100% sobre a nova (e mais elevada) remuneração do cargo de Auxiliar de Contabilidade. Em resumo, a manobra se prestaria a manter o servidor no mesmo cargo, mas recebendo gratificação de função sobre remuneração consideravelmente maior. Tal foi o receio da Sra. Vereadora, externado perante o Ministério Público, e que teria se concretizado. Veja-se. f) publicado o edital com o resultado do concurso público para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, o candidato D.J.F. teria sido aprovado em primeiro lugar (edital nº 06/2010). g) na sequência, o servidor foi exonerado do cargo de Fiscal de Tributos (Decreto nº 003/2011) e, ato contínuo, nomeado para o cargo de Auxiliar de Contabilidade (Decreto nº 005/2011). h) por fim editou-se o Decreto nº 012/2011, designando o mencionado servidor, agora ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, para o cargo de Diretor de Recursos Humanos. Tal ato também concedeu gratificação de função de 100% sobre o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Função. Em suma, o servidor D.J.F. inicialmente ocupava o cargo de Fiscal de Tributos, com remuneração de R\$ 558,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Depois foi nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, com gratificação de 100% sobre aquela remuneração (de Fiscal de Tributos). Frustrada a tentativa de elevação da sua remuneração por meio de lei, promoveu-se concurso público direcionado àquele servidor, que passou a ocupar o cargo de Auxiliar de Contabilidade, com vencimento inicial de R\$ 1.403,19. Sem que tivesse ocupado tal cargo nem mesmo por uma hora, foi nomeado novamente para o cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, mas agora a respectiva gratificação passou a incidir sobre o novo vencimento, quase três vezes superior ao anterior. Tanto é verdade que, antes mesmo de ter sido aprovado no cargo de Auxiliar de Contabilidade, o aludido servidor já vinha recebendo remuneração em muito superior ao que lhe seria legalmente devido, ou seja, a remuneração decorrente da mera aplicação do percentual da gratificação de função sobre a remuneração básica do cargo de Fiscal de Tributos. Nesse sentido, teria sido comprovado que, durante o período em que o servidor ocupava o cargo de Diretor de Departamento de Recursos Humanos recebendo gratificação ainda sobre a remuneração do cargo de Fiscal de Tributos (e não sobre a remuneração do cargo de Auxiliar de Contabilidade), o aludido servidor teria recebido, no período entre fevereiro e outubro de 2011, remuneração que variou entre R\$ 1.412,09 e R\$ 3.348,27, obtendo por mês, em média, R\$ 2.700,00 aproximadamente. E isto não corresponderia ao resultado da aplicação do percentual de 100% sobre R\$ 558,28 (remuneração base do cargo de Fiscal de Tributos). Tais seriam as manobras adotadas para indevidamente beneficiar o servidor em destaque. Porém, esta não teria sido a primeira vez que tal expediente fora adotado, como se aponta no tópico adiante. II – Favorecimento ao servidor L.B. A denúncia também afirma que procedimento semelhante teria sido adotado em benefício do servidor L.B.. Narra a inicial que L.B. inicialmente ocuparia o cargo de Auxiliar de Contabilidade. Posteriormente, foi aprovado em concurso público para o único cargo de Técnico Contábil. Aparentemente, tratar-se-ia de cargo com remuneração inferior àquela recebida em razão do cargo que anteriormente ocupava. Ocorre que, logo que assumiu tal cargo, o servidor passou a receber gratificação de 100% para exercer as mesmas funções que seriam inerentes ao cargo. No entender da denúncia, tal estratégia, vale dizer, a abertura de concurso para provimento de cargo com remuneração formalmente baixa, mas posteriormente beneficiada com gratificação de função, seria uma forma de afastar eventuais interessados no certame e facilitar a aprovação de L. E., a fim de ensejar a vacância deste cargo submetido à concurso, o Técnico Contábil que até então o ocupava, servidor A.O., teria pedido aposentadoria. Porém, teria continuado a prestar seus serviços contábeis à municipalidade mediante contratação de pessoa

jurídica por ele constituída. A ora Denunciante até solicitou esclarecimentos à Municipalidade sobre a forma e os termos desta contratação. Porém, não foi atendida. III – Indevida inclusão de verbas temporárias na base de cálculo da contribuição previdenciária de determinados servidores. Afirma a denúncia que, a partir da Lei Municipal nº 2.160/2010, a Administração Pública deixou de proceder aos descontos previdenciários efetuados sobre as parcelas não permanentes (gratificações temporárias) integrantes dos vencimentos dos servidores municipais. Portanto, a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, decorrente da exclusão das parcelas temporárias dos vencimentos, implicaria futura redução dos respectivos proventos de aposentadoria, já que seria calculada apenas sobre a parcela fixa da remuneração percebida na ativa. Cientes disso, determinados servidores, fim de garantir que o cálculo de suas aposentadorias tomasse como salário de contribuição um valor maior, incluindo as parcelas variáveis, teriam obtido junto ao Prefeito a indevida inclusão destas parcelas na base de cálculo de suas contribuições previdenciárias. Além disso, esses mesmos servidores, a despeito de pretenderem aposentadoria sobre o valor total dos seus vencimentos (incluindo as parcelas variáveis sobre as quais não incide a contribuição), teria pleiteado na justiça repetição de indébito quanto às contribuições previdenciárias indevidamente descontadas antes da vigência da aludida Lei. Assim, o Fundo de Previdência Municipal seria duplamente prejudicado: teria de restituir as contribuições que indevidamente incidiram sobre as parcelas variáveis dos vencimentos, mas, não obstante, teria de efetuar o cálculo dos proventos tendo em vista a remuneração integral do servidor. E o valor pleiteado a título de ressarcimento seria de aproximadamente R\$ 500.000,00, o que ensejaria sérias consequências quanto à higidez do regime próprio de previdência municipal. Disto decorreria a necessidade de aporte de recursos públicos a fim de viabilizar o pagamento daqueles proventos de aposentadoria calculados sobre a integralidade dos vencimentos de determinados servidores. Daí a ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das parcelas variáveis (não permanentes) da remuneração de determinados servidores. IV – Providências solicitadas. Diante dos fatos narrados na inicial, a Denunciante solicita a este Tribunal a realização de auditoria sobre a folha de pagamento dos servidores Municipais, que também deverá incidir sobre todos os documentos relativos ao pagamento de qualquer adicional ou gratificação aos servidores. Assim, busca-se apurar se a concessão de benefícios, vantagens e gratificações a determinados servidores estaria ocorrendo com o fim de promover uma indevida elevação remuneratória, para além dos limites e dos índices legais aplicáveis aos demais servidores municipais em geral. Demais disso, pretende-se verificar a indevida inclusão de gratificações temporárias na base de cálculo da contribuição previdenciária de determinados servidores. Isto a fim de evitar a concessão de proventos de aposentadoria em valores superiores aos legalmente permitidos. É o breve RELATO. A denúncia merece ser recebida, mas sob a forma de representação. Com efeito, verifico que a denúncia foi subscrita por Vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraná, ou seja, autoridades do Poder Legislativo Municipal. E isto permite o encaminhamento desta representação nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Pois bem. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. De fato, a documentação acostada aponta para um aparente favorecimento a determinados servidores, mediante diversos expedientes tais como a) alegada concessão de gratificações para o exercício de atividades inerentes ao próprio cargo; b) suposto direcionamento de concurso público a fim de beneficiar determinados candidatos; c) alegada contratação de serviços contábeis para atividades que deveriam ser desempenhadas pelos próprios servidores públicos; d) supostas contratações sem indicação de realização de procedimento licitatório ou de eventual justificação de dispensa/inexigibilidade; e) recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas indevidas, a fim de viabilizar proventos ilegais, dentre outras condutas.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. a.1) do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a quem desde logo determino a apresentação dos documentos necessários ao atendimento das providências constantes do item desta peça denominada "IV – Providências solicitadas". a.2) do Sr. C.G., Prefeito Municipal ao tempo dos fatos. a.3) da Sra. T.R.R., Prefeita Municipal ao tempo dos fatos. a.4) do Sr. D.J.F., atual Diretor de Recursos Humanos do Município de Alto Paraná. a.5) do Sr. L.B., ocupante do cargo de Técnico Contábil do Município de Alto Paraná. b) à Diretoria de Protocolo a fim de: b.1) incluir os nomes de C.G., T.R.R., D.J.F. e L.B., para que figurem no presente feito na condição de interessados. b.2) promover a reatuação deste feito sob a modalidade de representação. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 748474/11 - TC
ENTIDADE: FLORISVALDO FIER
INTERESSADO: FLORISVALDO FIER
DESPACHO Nº. 808/2012

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 383441/11 - TC
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., MARIO IOSHIJIRO
DESPACHO Nº. 809/2012

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 27/2011, tipo menor preço (por item), promovida pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR), empresa pública municipal, visando a compra de pneus e câmaras de ar. O ato convocatório definiu a data de 01/07/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação de habilitação e propostas e estimou em R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses. A Representante alega ser ilegal o item 9.1.4.5 do instrumento convocatório (p. 13, peça 2), que exige, para fins de habilitação, que os pneus a serem fornecidos pela licitante sejam fabricados por empresa associada à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). Desse modo, requer que a restrição seja excluída do edital, mantendo-se apenas as exigências lícitas, inclusive em licitações futuras da Representada. Por meio do Despacho nº 723/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício ao sr. Mario Ioshijiro – Diretor Superintendente Interino da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), signatário do edital – para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos. O sr. Mario Ioshijiro manifestou-se à peça 7 dos autos, defendendo a licitude da exigência impugnada e informando que, não obstante, o item 9.1.4.5 do instrumento convocatório inicial foi oportunamente excluído pela Administração, conforme demonstram os documentos às p. 61 e ss. da peça 7. A retificação do edital foi devidamente publicada em 30 de junho e 1º de julho de 2011, conforme demonstram as p. 67 e ss. da peça 7. II – Diante da oportuna alteração do edital pela Administração, entendo que a Representação perdeu seu objeto. III – Assim, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 185018/10 - TC
ENTIDADE: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 811/2012

Ciente a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação 8/10 - peça 87), responsável à época pela fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 2485/09), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 249958/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº. 34.929, OSVALDO J. W. BRASIL – OAB/PR Nº. 39.280, ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº. 23.555, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº. 20.233, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20.993, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR Nº. 14.129, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR Nº. 57.615)
DESPACHO Nº. 812/2012

I – Embora o feito tenha sido autuado como Denúncia, trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, pelo sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR, vereador do Município de Araucária, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – por meio da Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Licitações e Compras, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação – com vistas à contratação de “144 (cento e quarenta e quatro) postos de trabalho para o cargo de Atendente Infantil do município” (conforme peça 2, p. 22). A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes ocorreu em 08/04/2011 (peça 20, p. 2). O valor máximo da contratação foi estimado em R\$1.430.766,72 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). O representante alega que a contratação implica: (I) terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública; (II) burla à regra de realização de concurso público (art. 37, incisos I e II, da Constituição federal); (III) prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92); (IV) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por superação dos limites de despesa com pessoal; (V) indevida utilização do pregão com vistas à contratação de serviços inerentes a cargos públicos. Em apenso aos presentes tramitam os autos 278893/11, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93

encaminhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ – 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA, tratando de supostas irregularidades referentes àquela mesma licitação. A Representação encaminhada pelo Ministério Público traz em seu bojo apenas cópia de requerimento que lhe foi enviado pelo SIFAR (SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA), no qual este sindicato aduz, em síntese, o seguinte: • a contratação decorrente do certame em questão infringiria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; • “a própria Constituição federal prevê a forma de contratação emergencial pela administração, que deve ser direta mediante processo seletivo simplificado” (p. 5, peça 2); • a Administração promoveu de 2006 a 2010 três concursos públicos, ofertando um total de 59 (cinquenta e nove) vagas de Atendente Infantil, com “salário de R\$1.183,98 mais R\$250,00 de vale refeição” (p. 5, peça 2). Agora, pretende a contratação de mais pessoas (144), com menores salários (R\$774,82); • “a Administração responde solidariamente com a empresa contratada na terceirização ilegal, perante a Justiça do Trabalho” (p. 5, peça 2); • “a Justiça do Trabalho reconhece, pacificamente, o direito de iguais salários para o exercício da mesma função, argumento este que permite ao sindicato concluir que o Município corre sérios riscos de pagar duas vezes por seus administradores insistirem nessa ilegalidade”, ressaltando que o “o edital de licitação não exige qualquer garantia da empresa vencedora (em decorrência da lei do pregão) para a execução do contrato” (p. 5, peça 2); • a Administração municipal tem ciência da necessidade mais Atendentes Infantis há 3 (três) anos, tendo sido comunicada do fato inúmeras vezes pelo SIFAR. Considerando notícia veiculada na imprensa (<http://www.opopularpr.com.br/noticia.php?id=6638>), acerca da desistência do Município em prosseguir com o certame e contratar os atendentes infantis por meio de terceirização, determinei por meio do Despacho nº 294/12 (peça 21) a remessa de ofício ao sr. ERICI KWIATKOWSKI, pregoeiro responsável pela licitação em questão, para que informasse se o certame fora revogado ou, em caso negativo, o seu atual andamento (e o do contrato dele decorrente). É o relatório II – O pregoeiro manifestou-se às peças 23 e ss. dos autos, comprovando que o certame foi revogado em 19/03/2012. Assim, entendo que a Representação perdeu seu objeto. III – Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85291/10 - TC
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº. 813/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Narra a r. sentença que acompanha a representação que Ivair Agapito teria sido contratado sem concurso público pelo Município ora Representado, para exercer funções no interregno de 24.03.2000 a 17.09.2003, por meio de interpostas empresas. A r. sentença declarou a nulidade dos contratos de trabalho mantidos entre o Sr. Ivair e aquelas empresas, reconhecendo a existência, em verdade, de um único contrato de trabalho entre o servidor Reclamante e o Município Reclamado. E tal contratação não teria sido precedida de concurso público. Indo avante, esta Corregedoria Geral determinou, por meio de despacho datado de 26 de março de 2010, a expedição de ofícios ao Representante e ao Representado solicitando, preliminarmente, a apresentação de informações e documentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste feito. As solicitações foram atendidas. E dentre as informações prestadas pelo Representante, verifica-se que o Município foi condenado ao pagamento, como devedor principal, de verbas trabalhistas no valor de R\$ 34.967,68, atualizado até 28.02.2010 (fls. 65 a 68 da peça 23). É o breve RELATO. Dos documentos que instruem a representação verifico que os serviços, ainda que indevidamente contratados, foram efetivamente prestados à Municipalidade. Logo, devidas as verbas trabalhistas pleiteadas, tal como consignado na r. sentença, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Sendo assim, resta a análise quanto à possibilidade de aplicação de multa punitiva, em razão da indevida contratação sem a prestação do necessário concurso público. Quanto a isso, constato que os fatos narrados ocorreram antes da edição da Lei Complementar 113/2005 que, em seu art. 87, passou a prever a imposição de multas administrativas, independentemente de apuração de dano ao erário, a infrações tais como a ora narrada. Com efeito, enquanto a contratação irregular deu-se entre os anos de 2000 a 2003, a publicação da Lei Complementar 113/2005 ocorreu por meio do Diário Oficial Nº 7123, de 15.12.2005. Logo, a imposição da multa administrativa prevista no mencionado art. 87 à conduta descrita na inicial significaria aplicação retroativa de penalidade prevista em lei apenas depois da ocorrência dos fatos, em violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas punitivas, previstos no art. 5º, incisos XXXIV e XL, da Constituição Federal. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e irretroatividade das normas de natureza punitiva, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329451/09 - TC
ENTIDADE: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 814/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Saudade do Iguaçu, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229660/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
DESPACHO Nº. 815/2012

Considerando a apresentação de defesa pela Prefeitura do Município de Querência do Norte, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 489319/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, AMIR SILVEIRA, DAVID CALÇA, EUDES JOSÉ DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINÁRIO, WINFRIED MOSSINGER
DESPACHO Nº. 817/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 15153/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, J.C.L., L.L.F.
DESPACHO Nº. 818/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí e o escoamento do prazo concedido ao Município de Santa Mônica, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 483728/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 819/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe se o Município de Nova América da Colina encaminhou o balanço das contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2009 (ausência noticiada na peça inicial). Em caso afirmativo, a DCM deve informar também se em virtude do atraso constatado, foi aplicada penalidade ao gestor municipal responsável, especificando qual. Após, voltem. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 566755/09 - TC
ENTIDADE: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
DESPACHO Nº. 820/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, pela CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., empresa com sede em Maringá. Alega, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Presencial nº 40/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA para a compra de máquinas de costura e equipamentos de malharia, cujo valor máximo estimado foi de R\$26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais). Tendo sido contratada, a requerente alegou inicialmente nesta Representação que fez a devida entrega os equipamentos, mas não recebeu o valor respectivo. Posteriormente, entretanto, a própria representante manifestou-se nos autos (peça 19), para informar que recebeu integralmente os valores que lhe eram devidos pela execução do contrato referido. Diante da declaração da empresa requerente, entendo que a Representação perdeu o seu objeto. Face ao exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhem-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352427/03 - TC
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
DESPACHO Nº. 822/2012

O Município de Roncador (peças 76/78) encaminha certidão do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos para comprovar a propositura de execuções fiscais em face do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que proceda às anotações cabíveis. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 663580/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 823/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Maria da Conceição Debas teria sido indevidamente nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão de "Oficial de Gabinete", no período entre 01.04.2005 e 31.12.2008, mas que, em verdade, prestava serviços de auxiliar de cozinha. De acordo com o mencionado julgado, a despeito de ter sido nomeada para cargo de provimento em comissão, as funções efetivamente desempenhadas pela aludida servidora seriam de mera auxiliar de cozinha. E isto não guardaria nenhuma pertinência com as funções de direção, chefia ou assessoramento, situações que autorizariam o provimento em comissão nos moldes do noticiado art. 37, II, parte final. Na verdade, tal nomeação dar-se-ia apenas com o fito de burlar a exigência constitucional de prestação de concurso para o ingresso no serviço público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa. a.2) do Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, ex-prefeito ao tempo dos fatos (01.04.2005 a 31.12.2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de José Franco Pellizzari para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 177713/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 827/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Noemia Cordeiro Faria teria sido indevidamente nomeada para ocupar cargo perante a Administração Pública, no período entre 20.05.2009 a 20.05.2010, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso,



está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, Emerson Santo Stresser, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requeira a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. b) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 571090/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
DESPACHO Nº. 828/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Valto Pereira do Nascimento Filho teria sido indevidamente nomeado para ocupar cargo perante a Administração Pública, no período entre julho de 2005 a novembro de 2007, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação e ao pagamento de horas extras. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. Jerubal Matusalem Arruda. a.2) do Sr. MARIO CASANOVA, prefeito ao tempo dos fatos (julho de 2005 a novembro de 2007). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Mario Casanova para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 704180/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 829/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Claudair José Piras teria sido indevidamente nomeado para ocupar cargo perante a Administração Pública, no período entre 02.08.2006 a 17.08.2009, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação e ao pagamento de saldo de salário de 17 dias do mês de agosto de 2009. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, Emerson Santo Stresser. a.2) do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON, ex-prefeito ao tempo dos fatos (2005 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Amauri Cezar Johnson para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 506213/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, JERUBAL MATUSALÉM ARRUDA, MARIO CASANOVA
DESPACHO Nº. 830/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Mario Casanova e o escoamento do prazo do edital de citação do Sr. Jerubal Matusalem Arruda, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 156255/09 - TC
ENTIDADE: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA
DESPACHO Nº. 831/2012

Trata-se de Denúncia formulada pelo então Vereador Carlos Alberto Saubier de Andrade, que relata diversas irregularidades atribuídas ao Sr. Isaac Tavares da Silva, ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (gestões 2005/2008 e 01/01/2009 a 21/05/2009) (peça nº 02). Como o Denunciante atualmente ocupa o cargo de Prefeito Municipal determinei a sua intimação para que informasse e comprovasse nos presentes autos quais as providências por ele adotadas em relação às irregularidades noticiadas na Denúncia (Despacho nº 241/12, peça nº 39). Entretanto, em resposta o Prefeito apenas afirmou ter determinado à Procuradoria Jurídica o ajuizamento das ações cabíveis com vistas à recomposição do erário e à responsabilização civil e criminal dos envolvidos nos fatos narrados (peça nº 43). Assim, intime-se novamente o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as medidas adotadas em relação às irregularidades comunicadas a este Tribunal de Contas. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 260650/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, CNPJ nº 01.619.323/0001-20, relativa à gestão do Sr. Nei Rene Schuck, CPF nº 477.063.929-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 65.779,07 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transportes Escolar - PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.161/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.907/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator



PROCESSO Nº: 265406/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia, CNPJ nº 08.688.248/0001-62, relativa à gestão do Sr. Ivanir Pretto Lopes Borowski, CPF nº 426.569.669-49, e da Sra. Mirian Saleri Grandó, CPF nº 999.753.359-34, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 147.974,42 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.931/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.09/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 282726/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APAE DE IVATÉ

INTERESSADO: JOÃO PAULO NEVES, RICHARD DEL CIELO COIADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à APAE de Ivaté, CNPJ nº 08.688.248/0001-62, relativa à gestão do Sr. João Paulo Neves, CPF nº 695.513.169-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 43.132,00 (quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.909/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.092/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 476675/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA CRISTINA DE NARDI GAZIRI, TARCILLO JOSE DE NARDI GAZIRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 66.638/10, publicado no D.O.E. nº 8.247, datado de 02/06/10, referente a Pensão de Olga Cristina de Nardi Gaziri, CPF nº 265.708.528-84, viúva e dos filhos menores do servidor Luis Carlos Jabur Gaziri, falecido em 10/04/10, com proventos mensais no valor de R\$ 8.510,80 (oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.298/12 e o do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas nº 4.874/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 323759/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, relativa à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 189.340.300-97, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.588,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto o projeto número 20.245 – I Congresso Regional de Humanização nos Serviços de Saúde do SUS – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.102/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.106/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 107115/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado e da Educação à Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, CNPJ nº 01.619.323/0001-20, relativa à gestão do Sr. Nei Rene Schuck, CPF nº 477.063.929-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 140.162,29 (cento e quarenta mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Transporte Escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.113/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.609/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 324921/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLEUSA VAQUEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto Municipal nº 544/2011, publicado no periódico "Diário Regional" em 24/07/2011 (fl.02, peça11), referente à Aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Escriturário. À época da aposentadoria, a servidora contava com 60 anos de idade, 19 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais, com os proventos mensais e integrais no valor de R\$ 449,23 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), assegurado o valor do Salário Mínimo, fl.02, peça 11; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4038/12 e, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5376/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 217567/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DIONE TERESINHA KNIPHOFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, relativa à gestão do Senhor Edgar Bueno, CPF Nº 118.174.459-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 208.284,62 (duzentos e oito mil, duzentos e oitenta e quatro e reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2008, tendo por objeto a construção do Centro Especializado de Atenção à Criança e ao Adolescentes Vítimas de Violência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1896/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4972/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 141550/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 934/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 187227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 935/12

Tendo em vista a Informação nº 748/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200255/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 936/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 185930/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GIGI ERE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 937/12

Diante do Despacho nº 1187/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 200379/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 938/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 47808/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: WALTER CIR ERNZEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 939/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 186618/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 940/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2401/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244247/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 941/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2359/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 199230/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 942/12

Tendo em vista o Protocolo nº 335185/12 (peças processuais 60 a 62), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323132/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 943/12

Tendo em vista o Protocolo nº 335991/12 (peças processuais 12 a 16), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 32618/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 944/12

Tendo em vista o Protocolo nº 334707/12 (peças 28 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 63786/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 946/12

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova

Instrução, tendo em vista o Prejulgado do Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Acórdão 1490/11- Tribunal Pleno.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 295574/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 947/12

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho contra o Acórdão n.º 931/12 – Tribunal Pleno. A decisão recorrida manteve a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária, firmado para 2008/2009 no valor de R\$ 10.245,96 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela comprovação posterior da existência do *Termo de cumprimento dos objetivos*, que teria sido juntado em processo diverso dos autos da Prestação de Contas acima. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

No entanto, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. O *Termo de cumprimento dos objetivos*, alegado como documento novo na peça recursal, já foi discutido no Recurso de Revista que gerou o Acórdão recorrido, cujo trecho segue transcrito abaixo:

Verifico que conforme alegado pelos recorrentes, o protocolado contendo a manifestação da parte solicitando dilação do prazo para apresentação do Termo Cumprimento dos Objetivos Conclusivo foi protocolado indevidamente nos autos n.º 20.483-7/09. Entretanto, a despeito do equívoco na protocolização da peça avertada, constato que esta em nada alteraria o quadro fático que ensejou a desaprovção das Contas de Convênio, eis que não trazia aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, documento indispensável à comprovação da regularidade da execução do convênio.

Dessa forma, não é possível considerar o documento avertado na peça recursal como *documento novo* para fins de Pedido de Rescisão. O Prejulgado n.º 04 deste TCE-PR é claro em conceituar como documento novo elemento não apresentado aos autos, mesmo que referente a fato ocorrido anteriormente ao recurso. Visto que o *Termo de cumprimento dos objetivos* já foi juntado aos autos e foi objeto do Acórdão recorrido, não é possível receber o protocolado como Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica).

Baseado no Art. 495 do Regimento Interno, não conheço do Pedido de Rescisão proposto, pois não apresentou documento novo para análise, documento essencial ao conhecimento deste recurso.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 245642/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1010/12

I – De acordo com a Instrução nº 2414/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 243305/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1011/12

I – De acordo com a Instrução nº 2373/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 200476/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDÍCIOR BIOLCHI, ATÍLIO VENTURIN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1012/12

I – De acordo com a Instrução nº 1489/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 221077/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, GENIVAL ALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1014/12

À vista de não ter surtido efeito à citação do Sr. Genival Alves de Lima, nos termos do Edital nº 52/12, determino seguimento dos autos a fim de colher posição de mérito.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 297166/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALMIR CRISTANI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1016/12

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Entretanto, rejeito o pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, por falta de amparo legal, uma vez que não atende integralmente o disposto no art. 495-A do Regimento Interno, constante dos itens I e II.

Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 57823/12

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1018/12

I – De acordo com o Parecer nº 4784/12 do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, determino à Diretoria de Contas Municipais, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla

defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 212708/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA FURLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 887/12

Encaminhe-se a DP para redistribuição dos presentes autos para este Relator.

Após, retornem para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210209/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1022/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 5360/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao gestor, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Curitiba, em 22 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241879/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1039/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1281/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 288201/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARIA ALMEIDA NOCERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 838, publicada no D.O.E., n.º 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Sandra Maria Almeida Nocera, CPF nº 911.711.809-34, no cargo de Professora, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 26 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.972,11 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3893/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4526/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 580298/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMELITA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 500, publicada no D.O.M. n.º 53, do dia 14.07.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 943,51 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), deferida para Carmelita Rodrigues Ferreira, CPF nº 757.093.509-82, na qualidade de viúva do servidor Raimundo Alvares Ferreira, falecido em 15.02.1943, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5242/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5406/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 422854/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA APARECIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1289, publicado(a) no DO nº 8472, do dia 24.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de CLEUZA APARECIDA, CPF nº 588.621.109-87, no cargo de Professor, LF-03 da SEED, na modalidade por invalidez, com 17 anos, 09 mês(es) e 09 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.653,22 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4682/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5014/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 740040/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDENEI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2774, publicada no D.O.E. n.º 8575, do dia 24.10.2011, referente à Reserva de Sidenei de Oliveira, CPF nº 697.022.509-78, no posto de cabo, LF-01, da PMPR, com 25 anos e 8 dias, no valor

mensal de R\$ 2.636,10 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5633/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5751/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 72682/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: OTACILIO FERREIRA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 76/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1493, do dia 21.01.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Otacilio Ferreira Lima, CPF nº 086.699.299-53, no cargo de motorista, padrão GO5, nível 20, na Secretaria Municipal de Educação, na modalidade compulsória, com 18 anos, 1 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4049/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5382/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 739912/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Reserva nº 2627, publicada no D.O.E. n.º 8570, do dia 17.10.2011, referente à Reserva de Roberto da Costa, CPF nº 584.691.259-15, no posto de soldado, LF-01, da PMPR, com 25 anos, 1 mês e 5 dias, no valor mensal de R\$ 2.539,99 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5641/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5757/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 634606/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZITA CASTRO MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1989, publicada no D.O.E. n.º 8528, do dia 12.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Zita Castro Machado, CPF nº 257.582.689-68, no cargo de Agente Profissional/ Odontólogo, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 35 anos e 2 meses, no valor mensal de R\$ 10.394,78 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5463/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal



nº 5708/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 18 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 627383/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YARA DE MUZIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2121, publicada no D.O.E. n.º 8531, do dia 17.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Yara de Muzio, CPF nº 187.925.969-91, no cargo de Professora, LF-02, da SEED, na modalidade voluntária, com 17 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 981,61 (novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5695/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5873/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 21 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 574247/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON LUIZ MENDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1707, publicado(a) no DO nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reserva de GERSON LUIZ MENDES, CPF nº 597.777.459-15, no posto de Primeiro Sargento, LF-01 da PMPR, com 28 anos, 04 mês(es) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.885,83 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3720/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5456/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 21 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 563415/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE RAITANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 531/2011, veiculado no D.J.E. n.º 665, e publicado no dia 05.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Eliane Raitani, CPF nº 566.993.109-25, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-6, na modalidade por invalidez, com 26 anos e 186 dias, no valor mensal de R\$ 5.123,80 (cinco mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4622/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5658/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 21 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROTOCOLO Nº: 73863-0/11 - TC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO CEZAR
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 551/12

EMENTA: transferência, a pedido, de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná para a reserva remunerada, com proventos integrais. Fundamento no Art. 157, § 4º, Inciso I, da Lei Estadual 1943/54. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da inativação. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 2619/11, publicada no DOE nº 8570 de 17/10/11, que transferiu a pedido, para a reserva remunerada, o 3º Sargento Ivo Cezar, QPM G1 - 0 - NA, com RG 3.433.524-9 e CPF 472.025.999-53.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que o militar foi admitido na Corporação em 16/06/1981 e, à época da inativação, contava com 33 anos, 01 mês e 29 dias de serviço militar.

Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos integrais, e de valor mensal de R\$ 3.847,27 (três mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), calculados nos termos da lei.

Essa inativação se ampara no Art. 45, § 6º da Constituição Estadual, no Art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/1998 que criou o PARANAPREVIDÊNCIA e, especialmente, no Art. 157, § 4º, Inciso I, da Lei Estadual 1943/54, de 23 de junho de 1954, o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 1º. Os oficiais alcançados por este artigo serão transferidos para a reserva remunerada com as seguintes vantagens:

I - Os coronéis, com os respectivos proventos acrescidos de importância correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel; e
II - Os demais oficiais, no posto imediatamente superior e com os direitos e vantagens correspondentes.

§ 2º. Os subtenentes e os 1ºs. sargentos alcançados por este artigo passarão para a reserva remunerada no posto de 2º. Tenente e com os direitos e vantagens correspondentes.

§ 3º. Será ainda transferido compulsoriamente para a reserva o militar que, em consequência de processo administrativo ou criminal no foro militar ou civil, for reconhecido culpado de delito em que o Código Militar Penal estabeleça pena que importe na passagem para a inatividade.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias radioativas, cujos proventos serão integrais.

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5705/12 de autoria do Analista de Controle Leonardo Fernandes dos Santos) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5976/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2619/2011, que concedeu ao militar Ivo Cezar, passagem para a reserva remunerada com proventos integrais;

II - determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de maio de 2012.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
RELATOR

PROCESSO Nº: 17236/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SUELI MAREGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2649, publicada no D.O.E. n.º 8570, do dia 17.10.2011, referente à Aposentadoria



Estadual de Maria Sueli Marega, CPF nº 239.981.649-87, no cargo de Professora, LF-02, da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 4 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 2.479,21 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5736/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5823/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 616969/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA SCHLICHTA GIUSTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2094, publicado(a) no DO nº 8531, do dia 17.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de CECILIA SCHLICHTA GIUSTI, CPF nº 301.742.369-72, no cargo de Agente Profissional – Geógrafo, LF-01 do IPARDES, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês(s) e 23 dia(s), no valor mensal de R\$ 11.455,97 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3990/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5557/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 561420/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAN RICARDO JOSE GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/12

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1616, publicado(a) no DO nº 8501, do dia 06.07.2011, referente à Reforma por Invalidez de ALAN RICARDO JOSE GONCALVES, CPF nº 034.669.379-90, no posto de Soldado, LF-01 da PMPR, com 07 anos, 03 mês(s) e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.560,31 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4555/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5753/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 603484/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA MARLENE LANG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 131, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do período de 16 a 30.07.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA MARLENE LANG, CPF nº 470612609-63, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 mês(s) e 06 dia(s), no valor mensal de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo

em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5042/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5399/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 560289/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON JOSE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1744, publicada no D.O.E. nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reserva de Adilson Jose dos Santos, CPF nº 596.664.479-91, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR, com 26 anos, 3 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 2.979,87 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4525/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5756/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROTOCOLO Nº: 73233-4/11 – TC

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SEBASTIANA ROSA CUSTÓDIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DDM Nº: 558/12

Ementa: aposentadoria por tempo de contribuição de Servidora Estadual, com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação da servidora estadual Sebastiana Rosa Custódio, RG 1.954.709-4 e CPF 362.778.199-68, ocupante do cargo de Agente Educacional I, Nível BH, LF 2, admitida no serviço público em 06/06/1979 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 2283, publicada no D.O.E. nº 8549 em 15/09/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da inativação, a servidora contava com 66 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.756,71 (dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), correspondem à totalidade da remuneração da servidora, na forma do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5711/12 de autoria do Analista de Controle Leonardo Fernandes dos Santos) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5941/12 de lavra da Procuradora Valéria Borba). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.



Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2283/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sebastiana Rosa Custódio;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 494448/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO PEZOTTI SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1525, publicada no D.O.E. n.º 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de João Pezotti Sobrinho, CPF nº 012.297.619-34, no cargo de Professor, LF-03, da SEED, na modalidade voluntária, com 18 anos, 5 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 707,81 (setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5155/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5415/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 561943/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANKLIN CAVALHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/12

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1690, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reforma de Franklin Cavalheiro, CPF nº 045.385.899-69, no posto de Soldado, LF-01, da PMPR, com 3 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.438,39 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4547/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5797/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 623329/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL DE OLIVEIRA ANDREATTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2092, publicada no D.O.E. n.º 8531, do dia 17.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Rafael de Oliveira Andreatta, CPF nº 059.563.079-00, no cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da SEJU, na modalidade voluntária, com 39 anos, 8 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 5.210,79 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5656/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5688/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 680012/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE CHAVES GRACIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2541, publicada no D.O.E. n.º 8558, do dia 28.09.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Jose Chaves Graciano, CPF nº 710.287.499-53, no cargo de Agente de Execução/ Técnico Administrativo, LF-01, do DETRAN, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 4.321,22 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5636/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5743/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 561811/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARA REGINA FERREIRA COLACO REGINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1711, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Mara Regina Ferreira Colaco Reginato, CPF nº 655.155.799-68, no cargo de Professora, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 29 anos, 8 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 2.776,32 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4548/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5794/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 561684/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELI MIOTTO AIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1664, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Neli Miotto Aires, CPF nº 451.829.739-34, no cargo de Professora, LF-2, da SEED, na modalidade voluntária proporcional por idade, com 16 anos, no valor mensal de R\$ 810,97 (oitocentos e dez reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4551/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5786/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 555234/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA OBLADEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1800, publicada no D.O.E. n.º 8513, do dia 22.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de José Maria Obladem, CPF nº 275.319.539-00, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, na modalidade voluntária, com 35 anos, 3 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 2.952,21 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4458/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5568/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 625186/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2009, publicada no D.O.E. n.º 8528, do dia 12.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Irene da Silva, CPF nº 437.257.759-15, no cargo de Professora, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 36 anos, 7 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 5.046,14 (cinco mil e quarenta e seis reais e catorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5443/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5825/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 625135/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DE SOUZA CAVALCANTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2173, publicada no D.O.E. n.º 8537, do dia 25.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Elizabeth de Souza Cavalcanti, CPF nº 474.103.299-04, no cargo de Agente Profissional/ Psicólogo, LF-01, da SECJ, na modalidade voluntária, com 30 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 11.181,07 (onze mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5851/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5939/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 465928/11

INTERESSADO: MARISETE KRAEVSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 476/12

EMENTA: *APRESENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, com base no art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição do Decreto n.º 475/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça em 13/06/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4734/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5063/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Tendo-se em conta, entretanto, que satisfaz as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, a servidora tem direito à revisão dos proventos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à paridade com os servidores da ativa, com efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 514341/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALMIRA CLEAMARI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/12

EMENTA: *PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Adalberto Dorta de Oliveira, concedida ao cônjuge acima referida, através da Portaria nº 514, de 22/07/2011, publicado no jornal "Diário Oficial do Município", nº58, em 02/08/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5309/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5377/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 180028/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DINA MARIA DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/12

EMENTA: *APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal da Educação de Maringá, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88 e § 8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida pelo Decreto nº 317, de 18/02/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1506, em 28/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5239/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5373/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 619992/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNANI JULIO ROCENBACK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/12
RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1948/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4978/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5611/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 573658/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SANTANA RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88 e § 8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1736, de 07/07/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4091/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5497/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 573810/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO ELIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/12
RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL... PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1708, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3698/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5453/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 571124/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIMAR DO ROCIO ROSSETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional junto à SEED, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1905, de 22/07/11, publicada no D.O.E. nº 8517, em 28/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3702/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5444/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 405429/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JEANETE HILARIO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, §1º, III, "a", e art. 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, mediante a edição da Resolução nº 1176, de 04/05/11, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4349/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5618/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 247149/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ELIZA DE FATIMA DE LIMA JANOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de S, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria nº 174, de 11/04/11, retificada pela Portaria nº 80, de 28/02/12, publicada no "D.O.M." nº 304, em 01/03/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5171/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5367/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 740023/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2642/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5635/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5657/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 359117/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA PELEPONIS MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à SEAP, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88 e § 8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1093, de 19/04/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5035/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5433/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 80782/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARIA ELZA SOARES MONARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ibiaporã, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 568, de 16/12/10, publicado no "Jornal Tribunal de Ibiaporã" nº 1226, em 21/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4095/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5782/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634983/11

INTERESSADO: MAURO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 489/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1637, de 30/06/11, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5393/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5734/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 563105/11

INTERESSADO: MARCOS ORLANDO ESQUIANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 490/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, com base no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 1696, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, em 18.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3894/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5486/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 93000/11

INTERESSADO: AGUILAR JORGE JOHNSON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 491/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º e § 8º da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 53, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial nº 8390, em 24.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4066/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5495/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 405755/11

INTERESSADO: IDETE CECILIA FINGER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 492/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida



mediante a edição da Resolução n.º 1183, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8463, em 11.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4344/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5502/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 574034/11

INTERESSADO: PAULO VICENTE SKRABA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 493/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1785, de 13/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4023/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5556/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 560300/11

INTERESSADO: FLORINDA EVANGELISTA GOBBO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 494/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1739, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3679/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5425/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 310118/11

INTERESSADO: MARIA MARLEI FASOLO BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 495/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 845, de 23/03/11, publicada no D.O.E. nº 8434, em 29/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4719/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5384/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 615261/11

INTERESSADO: ALCEU NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 496/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, concedida mediante a edição da Resolução nº 1944, de 28/07/11, publicada no D.O.E. nº 8529, em 15/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3772/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5478/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 17856/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUEL MATVEICHUK SAUSS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 497/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1799, de 15/07/11, publicada no D.O.E. nº 8513, em 22/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5563/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5775/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 559116/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAIRDO JANOCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 498/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1719, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3995/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5546/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 620001/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, §1º, II e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 2119, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4968/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5788/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 91792/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA DE SOUZA SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 30, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3728/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5427/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 603476/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA LUIZA DO VALLE ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Mandirituba, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº41/03, concedida pela Portaria nº 158, de 01/09/11, publicada no Jornal "Alvorada", nº 55 em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5048/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5400/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 613170/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: TEREZINHA LEMES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Prefeitura Municipal de Marialva, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pelo Decreto nº 3584, de 06/09/11, publicado no Jornal "O Diário do Norte", em 09/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5673/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5652/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 554432/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA UMBELINA RAMOS MEATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à SEED, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1732, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4505/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5576/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 679723/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO SILVA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2497/11, publicada no D.O.E. nº 8556, em 26/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5642/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5739/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 623280/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAMARES MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05,



concedida mediante a edição da Resolução nº 2165, de 16/08/11, publicada no D.O.E. nº 8537, em 25/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5659/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5699/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 625534/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENILZA APARECIDA SEIDL LOSS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 506/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e art. 40, §5º da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 2177/11, de 16/08/11, publicada no D.O.E. nº 8537, em 25/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5411/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5861/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627367/11

INTERESSADO: ALVETE MARIA ZIMMER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 507/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2116, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5702/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5862/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634282/11

INTERESSADO: GINA ALICE GOMES JUSTUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 508/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2124, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5645/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5875/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 633669/11

INTERESSADO: MARIA JOSE SARAIVA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 509/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Psicólogo, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2059, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5647/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5880/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627626/11

INTERESSADO: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 510/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2123, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5686/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5894/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617736/11

INTERESSADO: OSVALDO TEIXEIRA BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 511/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, com base no art. 46, § 6º, da Constituição Federal, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 1625, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, em 06.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4053/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4600/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO N.º: 618481/11

INTERESSADO: IRINEO FRANCISCO DA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 512/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1910, publicada no Diário Oficial n.º 8517, em 28.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4938/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5790/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 623345/11

INTERESSADO: ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 513/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1956, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8528, em 12.08.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5652/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5692/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 686940/11

INTERESSADO: VANILDA AUGUSTA DE CASTRO ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 514/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 2488, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8556, em 26.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5498/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5831/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 645810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LUIZ GASPARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, do servidor em

epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 40, §1º, II e §8º da Constituição Federal com nova redação dada pela EC.41/03, concedida pela Resolução nº 2367, de 05/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5670/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5694/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 644253/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA CHIZUE TAKAHASHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2503, de 16/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8556, em 26/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5828/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5903/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 71095/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DE LURDES AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pelo Decreto nº 654, de 16/12/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, edição nº 104, em 18/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5483/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5817/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 685073/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEDVIGES APARECIDA CAZETA ZACARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2544, de 22/09/11, publicada no D.O.E. nº 8558, em 28/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5488/12, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, nº 5827/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 633634/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE SOUZA LICURGO SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1978, de 02/08/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5559/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5682/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 625372/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZILDA MARIA BARAN BABIUK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2164, de 16/08/11, publicada no D.O.E. nº 8537, em 25/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5440/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5876/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 633707/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EPAMINONDAS DOS SANTOS ZELISKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao DER, com base no art. 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2003, de 02/08/11, publicada no D.O.E., nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5555/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5683/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 741496/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ATILIO JORGE DO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/12
RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de Major da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e arts.157 e 158, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2727, publicada no D.O.E. nº 8577, em 14/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5357/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5890/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 645144/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE KIYNHA YSHIBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º, I, II, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2475, de 15/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, em 21/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5817/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5906/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 14580/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS AYRES GUIDOTTI ZAGATTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 1814, de 15/07/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, em 22/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5825/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5867/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 612649/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA VANIL DOTTA FAUSTINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Maringá, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 1424, de 15/09/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1594, em 23/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5769/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5863/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 731990/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA THEREZINHA DO VALLE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2525, de 20/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, em 29/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5751/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5946/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 305947/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANA PEREIRA GALDINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Luiz Henrique de Souza Galdino, concedida à sua filha menor, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68300, de 18/01/11, publicado no D.O.E. nº 8399, em 04/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5221/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5874/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 620281/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREUSA MARIA DELAVALENTINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2039, de 03/08/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5717/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5832/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 620060/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE APARECIDA MULLER FUCHS DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL...

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, da militar em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2074, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5727/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5885/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 645837/11

INTERESSADO: RAQUEL BANDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 530/12

APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL. PARECERES UNIFORMES NO

PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E

REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º da LC 93/02, ADI/STF nº 2904-5, no Acórdão TC 1421/06, alterado pelo Acórdão TC 564/09 e no Prejulgado nº 14 – TC, concedida mediante a edição da Resolução nº 2365, de 05/09/11, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5378/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5879/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 619755/11

INTERESSADO: MARCIA CAMPANER GIBIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 531/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da



CF/88 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2088, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5743/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5830/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 612750/11

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ROSANI SCHEWINSKY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 532/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com base no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Portaria nº 513, de 07/10/11, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2578, em 08/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5758/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5849/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 558802/11

INTERESSADO: LUIZ ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 533/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de exame de reforma de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, com base no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943/54 e art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98, concedida mediante a edição da Resolução nº 1618, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, em 06.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3924/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5582/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Tendo-se em conta, entretanto, que satisfaz as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o servidor tem direito à revisão dos proventos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à paridade com os servidores da ativa, com efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 221693/09

INTERESSADO: LEONI FERRARI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/12.

REVISÃO DE PROVENTOS. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para

o deferimento da contagem em dobro da licença prêmio não usufruídas, conforme consta em peça 2, fl. 9, concedida mediante a edição do Decreto nº 151/2009, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", edição nº 8737, em 22.11.2009.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 6753/09 (peça 10), por entender que o objeto da presente revisão de proventos não acarretaria na alteração do fundamento legal, opinou pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8638/09 (peça 18), requisitou a comprovação acerca da publicação do novo ato elaborado, o qual foi juntado em protocolo nº 56310-1/09 (peça 26).

Após a comprovação de publicação, a Unidade Técnica, em Parecer nº 3965/10 (peça 28), manteve opinativo no mesmo sentido, pelo arquivamento, e o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 4751/10 (peça 32), entendeu pelo conhecimento do expediente.

Por meio do Acórdão nº 1852/10 (peça 36) restou acolhido o posicionamento do *Parquet*, determinando, portanto, o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para análise de mérito.

A Unidade Técnica, preliminarmente, requereu juntada dos autos de aposentadoria do servidor, tendo atendimento em protocolo nº 52486-0/11 (peça 42). Em nova manifestação, Parecer nº 4735/12 (peça 46), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 5589/12 (peça 49), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 708278/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA DE FRANCA LEANDRO LUSTOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto a SEED, com base no art. 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2344, de 31/08/11, publicada no D.O.E., nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5721/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5965/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 700641/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGÉ EVALDIR KIEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Especial com Proventos Integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, com base no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADI nº 2.904-5/PR e Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão nº 1564/09, concedida mediante a edição da Resolução nº 2534, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, em 28.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5847/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6017/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 687874/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA BORALLI BURATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2335, de 31/08/11, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5821/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6071/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 700722/11

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MIGUEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 538/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, concedida mediante a Resolução nº 2294/11, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5787/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5693/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Tendo-se em conta, entretanto, que satisfaz as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o servidor tem direito à revisão de proventos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à paridade com os servidores da ativa, com efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688200/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON MARQUES GENEROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/12

RESERVA REMUNERADA INTEGRAL.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2258, de 26/08/11, publicada no D.O.E. nº 8542, em 01/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5806/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6085/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688277/11

INTERESSADO: ELOINA NORATTO VILAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 540/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2320, de 30/08/11, publicada no D.O.E nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5934/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6188/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 318569/11

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal por tempo determinado, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de Técnico em Laboratório, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 392/2010.

Após Informação nº 935/12, da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que foram observadas as exigências legais no que concerne à documentação, limites da legislação complementar, prazo de validade para contratação e respeitada à ordem classificatória, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 5188/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5451/12, manifestaram-se pela legalidade e registro das contratações.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro as contratações por prazo determinado objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 620222/11

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETTE DEL PASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 542/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente, com base no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 1944, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8529, em 15/08/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5723/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5881/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO N.º: 619747/11

INTERESSADO: GLORIA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 543/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1960, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8528, em 12.08.2011. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5750/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5828/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 17198/12

INTERESSADO: LEDA REGINA CAMARGO MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 544/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Resolução n.º 2688, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570, em 17.10.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5738/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5860/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 345698/11

INTERESSADO: ELZA BORGES DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 545/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução n.º 956, publicada no Diário Oficial n.º 8450, em 20.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4262/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6001/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 22175/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL APARECIDO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2697, de 07/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5892/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6065/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 22205/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAIDE DE ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e art.40, §5º da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 2739, de 14/10/11, publicada no D.O.E. nº 8577, em 26/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5866/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6073/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 686983/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIOMAR BUZATTO PEREIRA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2538, de 22/09/11, publicada no D.O.E. nº 8558, em 28/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6047/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6308/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688013/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURICIO FLEITUX

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela



Resolução nº 2454, de 15/09/11, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5949/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6040/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 24623/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ELIAS HINCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial de policial civil, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º da Emenda Constitucional nº 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADI nº 2.904-5/PR e Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/09, concedida mediante a edição da Resolução nº 2722, de 13/10/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577, em 26/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5894/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6143/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 684972/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA FATOBENI GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2344, de 31/08/11, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6104/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6258/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 634312/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIAL MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2072, de 10/08/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5521/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6049/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 645756/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLOS DE SOUZA COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico Legista junto ao IML, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2468, de 15/09/11, publicada no D.O.E. nº 8353, em 21/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5788/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6113/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 164444/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 573/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo pleiteado mediante protocolo nº 317810/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 575049/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES GIRARDELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 591/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do IPMC para que se manifeste acerca do Parecer nº 6064/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II - Após nova instrução da Diretoria Jurídica e do Ministério Público perante esta Corte de Contas, voltem conclusos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 16752/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 592/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifeste sobre o teor do Parecer nº 6219/12 da Diretoria Jurídica e promova a retificação do cálculo dos proventos, tendo em vista o teor do artigo 157 §4º, inciso II, do Código da Polícia Militar do Paraná.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 627529/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELI PAULINA RADULSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 593/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que informe a memória de cálculo realizada para incorporação da gratificação de atividade de saúde (GAS) no valor dos proventos, uma vez que constam nos autos certidões que atestam que a servidora percebeu gratificação de insalubridade por 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses com incidência do desconto previdenciário (peça 2, p.15) e gratificação de atividade de saúde – GAS por 05 (cinco) anos com incidência de desconto previdenciário (peça 2, p.16).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 580328/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TRINDADE GUTIERREZ FORNIELES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 594/12

1. Acolhendo-se a proposta do Ministério Público junto a esta Corte, subscrita pelo Ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 6103/12, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 234779/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: ELAINE APARECIDA BONETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/12

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rondon para provimento do cargo de Enfermeiro, sendo nomeada a interessada em epígrafe, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 73590/11
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CLEONICE MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/12.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 83/11, publicado no Jornal Órgão Oficial do Município n.º 1493 de 21/01/11 (peça 2, folha 42), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cleonice Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (4675/12, peça 11) e do Ministério Público de Contas (n.º 4985/12, peça 12) são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 594821/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DAYSE TERESINHA GENTA CORDIOLI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/12.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/12

Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude de cumprimento de decisão judicial (Autos de Ação Ordinária nº 942/07 da 4ª Vara Cível de Londrina), por meio do Decreto n.º 110 de 08 de fevereiro de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1222 em 18/02/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 918/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 4958/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de maio de 2012

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 283110/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADA: JOANA MESXKO ANTÔNIO
DESPACHO 918/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de petição intermediária nº 212741/12 (peças processuais nº 008 a 010), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, a qual deverá incluir a análise dos documentos apresentados (peças processuais nº 012 a 014).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 284230/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ERMI PEREIRA JORGE NAUFEL
DESPACHO 919/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de petição intermediária nº 214310/12 (peças processuais nº 015 a 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a



emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, incluindo a análise dos novos documentos (peça processuais nº 019 a 021). Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3]. Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 466053/11

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: TEODORA ALICE VIEIRA VASCONCELOS

DESPACHO 921/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de petição intermediária nº 214345/12 (peças processuais nº 013 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Ainda, considerando que a resposta da diligência ocorreu dentro do prazo de prorrogação requerido pela entidade, recebo os documentos juntados mediante extrato de petição intermediária nº 291056/12 (peças processuais nº 017 a 019), que deverão ser analisados pela unidade técnica quando da instrução conclusiva.

Retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 41850/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: DELMO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO 936/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 251755/12 e nº 285323/12 (peças processuais nº 012 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 241116/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ELIZABETH DOS SANTOS WISTUBA

DESPACHO 937/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 251704/12 e nº 285269/12 (peças processuais nº 009 a 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 293710/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JÚLIO CEZAR UILI COELHO

DESPACHO 938/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extrato de petição intermediária nº 251690/12 e nº 285242/12 (peças processuais nº 008 a 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Ainda, considerando que a resposta da diligência ocorreu dentro do prazo de prorrogação requerido pela entidade, recebo os documentos juntados mediante extrato de petição intermediária nº 319864/12 (peças processuais nº 012 e 013), que deverão ser analisados pela unidade técnica quando da instrução conclusiva.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno. Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 403140/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA CAVALCANTI DE AZEVEDO

DESPACHO 939/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extratos de petições intermediárias nº 251666/12 e nº 285226/12 (peças processuais nº 013 e 014 e nº 015 e 016, respectivamente), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, incluindo-se a análise dos documentos apresentados (peças processuais nº 017 e 018).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 403264/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: RAIMUNDA PAULA DE ARAÚJO DIAS

DESPACHO 942/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 251623/12 e nº 285188/12 (peças processuais nº 012 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Ainda, considerando que a resposta da diligência ocorreu dentro do prazo de prorrogação requerido pela entidade, recebo os documentos juntados mediante extrato de petição intermediária nº 319902/12 (peças processuais nº 016 e 017), que deverão ser analisados pela unidade técnica quando da instrução conclusiva.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 403361/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSANA CAGGIANO

DESPACHO 943/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petições intermediárias nº 251631/12 e nº 285196/12 (peças processuais nº 012 e 013 e 014 e 015, respectivamente), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, incluindo-se a análise dos documentos apresentados (peças processuais nº 016 e 017).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos



exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3]. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação. Publique-se.
Curitiba, 23 de maio de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 431217/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ROSANA DAS GRAÇAS DA COSTA
DESPACHO 944/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 251739/12 e nº 285315/12 (peças processuais nº 008 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 04 de maio de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 222995/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ADEMIR DO ROCIO PAULA
DESPACHO 972/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petições intermediárias nº 255122/12 e nº 289043/12 (peças processuais nº 011 e

012 e 013 e 014, respectivamente), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, incluindo-se a análise dos documentos apresentados (peças processuais nº 015 e 016).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 23 de maio de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 293949/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARLENE PALAORO BORGES
DESPACHO 980/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extrato de petição intermediária nº 255017/12 e nº 289051/12 (peças processuais nº 012 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 08 de maio de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



PROCESSO Nº 403450/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GERALDO PINTO

DESPACHO 981/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 255114/12 e nº 289116/12 (peças processuais nº 012 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação. Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos;

IX – deferimento de pedidos de acesso a informações, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AUDITOR

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 34/12

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[1].

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam delegados à Analista de Controle Externo, Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, matrícula nº 51.386-5, lotada neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados,

PROCESSO Nº: 569553/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1346/12

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos servidores Ralph Nowakowski Biscouto e Lázaro Benício de Almeida, por meio do qual pleiteiam a retificação da Portaria nº 88/12, que lhes concedeu a Verba de Representação prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/08 (redação dada pela Lei Estadual nº 16387/10).

Conforme relatam os recorrentes, estes foram nomeados para o cargo que ocupam atualmente por meio da Portaria nº 376, de 29/07/2009, publicada no A.O.T.C. nº 211 (de 07/08/2009), sendo empossados e entrando em efetivo exercício na data de 09/09/2009.

Ambos tiveram seus diplomas de curso superior [1] anotados em suas fichas funcionais após análise de seus requerimentos [2] e foram submetidos à avaliação de desempenho visando à aquisição do direito a percepção da Verba de Representação [3], naquela ocasião no percentual de 50% (cinquenta por cento) do efetivamente pago da verba para o cargo de Analista de Controle, a partir de 12/04/2010.

Alegaram os recorrentes que foram submetidos equivocadamente à nova avaliação de desempenho com vistas à percepção da Verba de Representação no percentual de 80%. Ainda, que tal providência não foi adotada em casos análogos ao deles, o que configuraria ferimento ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Afirmam os servidores que já haviam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 27, da Lei Estadual nº 15854/08 (em sua redação original) para a percepção do benefício em março de 2010, quando foram submetidos à Avaliação de Desempenho para este fim específico, conforme determina a citada lei.

Que ao serem submetidos à nova avaliação, sofreram restrição indevida em seu direito já adquirido, e que isto teria ferido o princípio da legalidade, pois a Administração teria extrapolado o previsto na norma legal.

Por fim, requereram a retificação da Portaria nº 88/12, em sede de juízo de retratação pelo Presidente desta Casa, de modo a fixar-se o termo inicial da verba de representação no percentual de 80% em 09/09/2011, data em que teriam preenchido o requisito temporal de 02 anos de efetivo exercício no cargo.

Em seu Parecer nº 4910/12, a Diretoria Jurídica entendeu que foram preenchidos os pressupostos recursais autorizadores da espécie. Ainda, que a tese sustentada pelos recorrentes merece ser acatada, pois, da leitura do dispositivo legal que dispõe sobre a verba ora em debate, não restam dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos à aquisição do direito, quais sejam:

- 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo;



- Diploma de curso superior em área afim e;
- Avaliação de Desempenho, realizada pela Comissão de Avaliação e Desempenho. Antes da alteração da legislação os interessados já haviam preenchido dois dos requisitos: Diploma de curso superior em área afim e Avaliação de Desempenho favorável, para o fim específico da percepção da verba de representação. Após a alteração da lei o único requisito faltante era o lapso temporal de 02 anos de efetivo exercício no cargo, o que foi cumprido em 09/09/2011.

Por fim, a Diretoria Jurídica esposou que a matéria de fundo do presente recurso se refere essencialmente em estabelecer o momento no qual se configura em definitivo o direito à percepção da Verba de Representação, quando tal direito se incorpora ao patrimônio individual do servidor definitivamente fixando o início da incidência dos efeitos advindos desta incorporação. Assim, entendeu que merece provimento o presente no sentido da retificação da Portaria nº 88/12 para que o início da percepção da Verba de Representação, prevista no artigo 27 da Lei Estadual nº 15854/08, a que fazem jus os recorrentes, se dê a contar de 09/09/11, quando ambos completaram o último requisito faltante, ou seja, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Este Gabinete entende que deve ser acolhido integralmente o exposto pela Diretoria Jurídica em seu parecer. De fato, a nova avaliação de desempenho a que foram submetidos os recorrentes resultou em perda patrimonial, além de ser extrapolar o contido na norma de regência.

Diante do exposto, conheço do presente recurso por tempestivo, para no mérito reformar a decisão recorrida, retificando a Portaria nº 88/12, para que o início da percepção da Verba de Representação, a que fazem jus os recorrentes, se dê a contar de 09/09/11, dando a tal decisão efeitos jurídicos e financeiros.

Ainda, encaminhe-se o presente à Comissão de Avaliação e Desempenho para ciência da presente decisão, devendo alinhar pedidos realizados nos mesmos termos, concedendo a verba de representação a partir da data em que o servidor preencha os três requisitos supra arrolados.

Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Direito e Psicologia, respectivamente.

² Proc. nº 112827/10 e 126682/10.

³ Proc. nº 194475/10.

PROCESSO Nº: 242230/12

INTERESSADO: RUTH BERYL LAMPE VIANNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1482/12

I) À Diretoria de Finanças para pagamento;

II) após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação em ficha funcional e encerramento;

III) publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 339/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318236/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 25 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 340/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 298677/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro)

quinquênio de função pública, completado em 07 de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 28 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 348/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI, Matrícula nº 51.027-0, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 349/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

vacância
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

vacância
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

vacância
Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

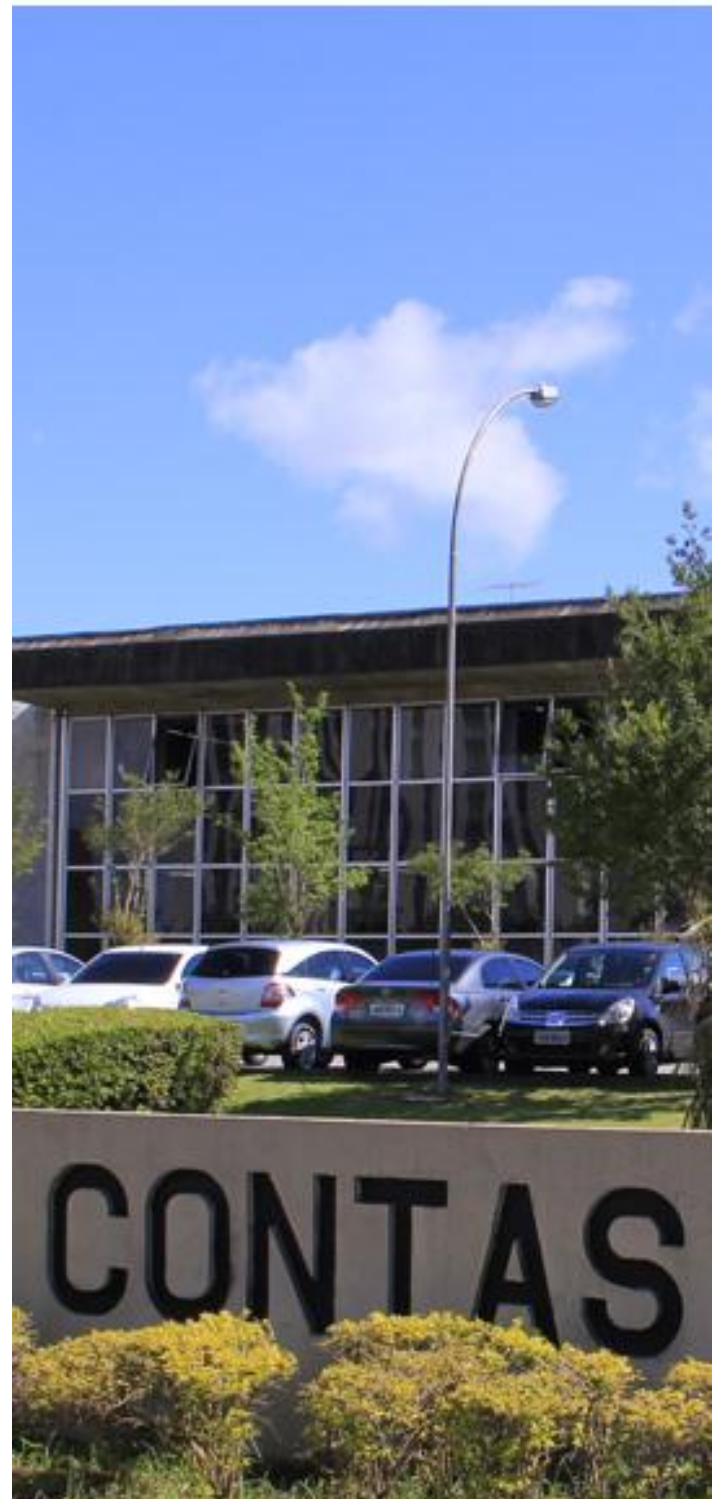


Imagem: Wagner Araújo

